



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ANA CLARA DE LIMA RIBEIRO DUARTE

**A “Infância Invisível” no Direito de Família: A Autonomia de Vontade da Criança
no Processo Civil**

Recife
2025

ANA CLARA DE LIMA RIBEIRO DUARTE

**A “Infância Invisível” no Direito de Família: A Autonomia de Vontade da Criança
no Processo Civil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil;
Direito de Família; Sociologia do Direito.

Orientador(a): Larissa Maria de Moraes
Leal.

Recife
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Duarte, Ana Clara de Lima Ribeiro .

A infância invisível no Direito de Família: A autonomia de vontade da criança
no Processo Civil / Ana Clara de Lima Ribeiro Duarte. - Recife, 2026.

61p

Orientador(a): Larissa Maria de Moraes Leal

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2026.

1. Direito civil. 2. Direito de família. 3. Processo civil. 4. Sociologia jurídica.
I. Leal, Larissa Maria de Moraes. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ANA CLARA DE LIMA RIBEIRO DUARTE

**A “INFÂNCIA INVISÍVEL” NO DIREITO DE FAMÍLIA: A autonomia de
vontade da criança no processo civil.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em
Direito.

Aprovado em: 15/12/2025

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Larissa Maria de Moraes Leal (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Roberto Paulino de Albuquerque Junior (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. João Vitor Barbosa (Examinador Externo)

Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

O presente trabalho investiga a condição jurídica da criança no Direito de Família brasileiro, analisando sua posição enquanto sujeito de direitos e a persistente contradição entre o reconhecimento normativo da infância e sua efetiva consideração no processo civil. A pesquisa examina, sob uma perspectiva interdisciplinar, filosófica, psicológica e hermenêutica, como a incapacidade civil dialoga com a autonomia de vontade infantil, e de que modo a manifestação da criança – verbal ou comportamental – é incorporada, filtrada ou silenciada nas decisões judiciais de família. Reconstrói-se, inicialmente, a evolução histórica e internacional da proteção à infância, desde marcos como as Regras de Beijing e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, até sua consolidação no Brasil pela Constituição de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei 13.431/2017. Examina-se a criança como sujeito de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, articulando contribuições da psicologia do desenvolvimento (Piaget, Vygotsky), da psicanálise (Winnicott) e da filosofia política e moral (Rousseau, Agamben), de modo a demonstrar que a expressão infantil possui características cognitivas e simbólicas próprias, cuja tradução exige mediações adultas cuidadosas e tecnicamente qualificadas. No campo hermenêutico, adota-se o modelo do “Juiz Hércules”, de Ronald Dworkin, para problematizar os limites da racionalidade judicial em litígios marcados por afetos, moralidades concorrentes e vulnerabilidades complexas. À luz da teoria do direito como integridade, argumenta-se que decisões envolvendo crianças devem articular coerência normativa, sensibilidade moral e aderência a princípios estruturantes, como dignidade, proteção integral e melhor interesse, superando interpretações adultocêntricas que reduzem a criança à condição de objeto do litígio. A partir do Protocolo para Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes nas Ações de Família do Conselho Nacional de Justiça (2024), demonstra-se que a invisibilidade infantil é, também, problema estrutural: apenas 25,6% das varas de família de competência exclusiva adotam procedimentos de depoimento especial; somente 30,4% possuem salas apropriadas; e, em ações de guarda, 86,3% das varas ouvem crianças de 0 a 6 anos “raramente”, “às vezes” ou “nunca”, apesar de estas já terem desenvolvido a fala. A partir desse quadro, examinam-se os riscos da valoração da vontade infantil, com ênfase na alienação parental como forma de manipulação da subjetividade e distorção da fala da criança, bem como nos cuidados necessários para evitar revitimização institucional e interpretações equivocadas de falas

induzidas. O trabalho sustenta que a adequada consideração da criança no processo depende da integração entre princípios constitucionais, psicologia do desenvolvimento, diretrizes internacionais e protocolos técnicos. Conclui-se que uma hermenêutica que integra princípios constitucionais, psicologia do desenvolvimento, diretrizes internacionais e protocolos técnicos é indispensável para superar a “infância invisível” e assegurar decisões protetivas, coerentes e humanizadas, entendendo a criança não como objeto do litígio, mas como sujeito pleno de direitos e dignidade.

Palavras-chave: infância invisível; autonomia progressiva; vontade da criança; melhor interesse; hermenêutica de princípios; Direito de Família; juiz Hércules; psicologia do desenvolvimento; revitimização institucional; alienação parental; escuta especializada; CNJ.

ABSTRACT

This study examines the legal condition of the child within Brazilian Family Law, analyzing both the child's status as a rights-bearing subject and the persistent contradiction between the normative recognition of childhood and its effective consideration in civil proceedings. From an interdisciplinary, philosophical, psychological, and hermeneutic perspective, it investigates how civil incapacity interacts with forms of childhood autonomy and how children's expressions – verbal or behavioral – are incorporated, filtered, or silenced in family court decisions. The research reconstructs the historical and international evolution of child protection, from instruments such as the Beijing Rules and the United Nations Convention on the Rights of the Child to their consolidation in Brazil through the 1988 Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, and Law 13.431/2017. It examines the child as a subject of rights and as a person in a peculiar condition of development, drawing on contributions from developmental psychology (Piaget, Vygotsky), psychoanalysis (Winnicott), and political and moral philosophy (Rousseau, Agamben) to demonstrate that children's modes of expression possess specific cognitive and symbolic characteristics that require careful and technically qualified adult mediation. In the hermeneutic field, the study adopts Ronald Dworkin's model of the "Judge Hercules" to problematize the limits of judicial rationality in disputes marked by intense affect, competing moralities, and complex vulnerabilities. Guided by the theory of law as integrity, it argues that adjudication involving children must combine normative coherence, moral sensitivity, and adherence to structural principles such as dignity, integral protection, and the best interests of the child, overcoming adult-centered interpretations that reduce children to mere objects of litigation. Drawing on the National Council of Justice's *Protocol for the Special Testimony of Children and Adolescents in Family Actions* (2024), the research demonstrates that childhood invisibility is also a structural issue: only 25.6% of family courts with exclusive jurisdiction employ special testimony procedures; merely 30.4% have appropriate facilities; and in custody cases, 86.3% of courts "rarely," "sometimes," or "never" hear children aged 0 to 6, even when they are fully capable of speech. Based on this reality, the study analyzes the risks inherent in evaluating children's will, with special emphasis on parental alienation as a mechanism of manipulation and distortion of the child's subjective experience, as well as the need for safeguards to avoid

institutional revictimization and misinterpretation of induced statements. It argues that proper consideration of the child in judicial proceedings requires the integration of constitutional principles, developmental psychology, international guidelines, and technical protocols. The study concludes that only a hermeneutic framework that incorporates these dimensions can overcome the phenomenon of “invisible childhood” and ensure protective, coherent, and humanized decisions, treating the child not as an object of the dispute, but as a full subject of rights and dignity.

Keywords: invisible childhood; progressive autonomy; child’s will; best interests of the child; principle-based hermeneutics; Family Law; Judge Hercules; developmental psychology; institutional revictimization; parental alienation; forensic interviewing; CNJ.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. O CONCEITO DE INFÂNCIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA: UMA ANÁLISE DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR.....	12
2.1. A concepção de infância como construção social e jurídica.....	16
2.2. A infância nas concepções de Rousseau, Giorgio Agamben e Winnicott.....	18
2.3. A criança como sujeito de direitos no plano internacional.....	22
2.4. A tutela da criança no ordenamento jurídico brasileiro.....	24
2.5. OS impactos psicológicos em crianças de relações familiares litigiosas.....	26
3. A AUTONOMIA DE VONTADE DA CRIANÇA E SUA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO CIVIL.....	30
3.1. O conceito de autonomia de vontade na infância.....	30
3.2. Mecanismos de escuta da criança no processo civil.....	32
4. A “INFÂNCIA INVISÍVEL” NO DIREITO DE FAMÍLIA: LIMITAÇÕES DA EXPRESSÃO INFANTIL NOS PROCESSOS JUDICIAIS.....	38
4.1. A invisibilidade da criança nas decisões judiciais de família.....	38
4.2 Riscos e desafios na consideração da vontade infantil: alienação parental.....	40
4.3. O papel dos atores processuais: Juiz, Ministério Público e advogados.....	42
4.4. O Juiz Hércules de Ronald Dworkin e a hermenêutica de princípios.....	45
4.5. O papel das ciências interdisciplinares na proteção da autonomia da criança no processo civil.....	52
5. CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	58

1. INTRODUÇÃO

A evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes revela uma profunda transição paradigmática: da infância concebida como apêndice da família patriarcal, reduzida à condição de dependência e propriedade dos adultos, para o reconhecimento jurídico da criança como sujeito de direitos, dotado de dignidade intrínseca e de proteção integral. Durante séculos, o estatuto infantil foi marcado pela objetificação, pelo silenciamento e pela subordinação irrestrita à autoridade paterna, em uma tradição que percebia a criança não como pessoa em desenvolvimento, mas como patrimônio, força de trabalho ou extensão da vontade adulta. Somente com o avanço dos movimentos internacionais de direitos humanos, a partir da segunda metade do século XX, consolidou-se a compreensão de que a infância demanda tutela específica, participação social e salvaguardas que vão além da mera preservação física.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceram um novo ordenamento jurídico pautado na doutrina da proteção integral e na prevalência do princípio do melhor interesse da criança, representando um marco normativo que cunhou uma mudança substancial no paradigma jurídico brasileiro, rompendo com a tradição tutelarista e conferindo – em certa medida – um protagonismo aos menores nos âmbitos jurídico e social. Entretanto, apesar do avanço legislativo, a efetiva expressão da vontade infantil nos processos judiciais ainda enfrenta desafios. A criança continua sendo tratada como sujeito passivo no sistema jurídico, sua voz frequentemente desconsiderada sob o pretexto da incapacidade civil ou imaturidade.

Muito disso se dá não só ao contexto histórico que retardou a introdução do interesse da criança como direito fundamental e estatal, mas também à própria característica do direito quanto à ambiguidade de sua eficácia jurídica além de sua formalidade. Há dois caminhos que podem ser seguidos para a efetivação de um direito por meio da norma. A primeira opção é que aquele seja um direito que, independentemente de sua formalização, já era praticado como norma social ou possuía relevância na sociedade; a segunda opção é quando o Estado de Direito impõe seu poder coercitivo para que um direito não salvaguardado socialmente passe a ser.

Esse déficit de proteção não decorre apenas da inércia institucional, mas de um paradoxo inerente ao Direito: a distância entre a norma e sua realização concreta. Nem todo direito se torna efetivo pela simples existência da lei. Há direitos cuja efetividade depende de práticas sociais consolidadas e outros que exigem do Estado forte ativação coercitiva, estrutura material e profunda mudança cultural. A proteção da infância situa-se nesse segundo grupo: não é suficiente reconhecê-la juridicamente; é preciso construir instrumentos práticos, hermenêuticos e epistemológicos que permitam que sua expressão seja legitimamente incorporada ao processo.

Daí emerge um problema central que orienta esta pesquisa: como compatibilizar a incapacidade civil da criança – prevista pelo Código Civil – com sua autonomia existencial e progressiva, exigida pela Constituição, pelo ECA e pelos tratados internacionais? Ou seja: de que modo a criança pode ser reconhecida como sujeito hermenêutico dentro do processo civil, especialmente nas ações de família, em que sua subjetividade é direta e profundamente afetada pelas decisões judiciais? Responder a tal questão exige mais do que uma análise normativa. Nesse cenário, a pesquisa que se propõe neste trabalho parte de um questionamento essencial: como conciliar a incapacidade civil formal da criança com sua autonomia existencial e simbólica, de modo que sua vontade seja efetivamente ouvida e considerada nos processos judiciais de família? A resposta, acredita-se, não está apenas nas normas, mas na maneira como elas são interpretadas e aplicadas – e, sobretudo, na disposição do sistema de justiça em reconhecer a infância como um espaço legítimo de expressão, e não como um intervalo da humanidade.

No campo do Direito, a pesquisa dialoga com Ronald Dworkin, especialmente com a figura do “Juiz Hércules”, modelo teórico que exige do magistrado uma hermenêutica de integridade capaz de articular princípios jurídicos, coerência moral e rigor interpretativo. Ao transportar essa reflexão ao Direito de Família, evidencia-se que decisões envolvendo crianças não podem ser reduzidas a formalismos, tampouco à lógica binária dos litígios adultos. Exigem, antes, um juiz que reconheça a singularidade da infância e que incorpore, ao seu processo decisório, uma racionalidade sensível às vulnerabilidades, às formas de expressão simbólica e às complexas dinâmicas afetivas que estruturam tais conflitos.

O estudo, portanto, busca investigar os fundamentos teóricos, normativos e psicológicos que sustentam o reconhecimento da autonomia da criança no processo civil, explorando o modo como o princípio do melhor interesse é operacionalizado na prática judicial brasileira. Para tanto, analisa-se a convergência entre o Direito, a filosofia e as ciências humanas, a fim de construir uma proposta hermenêutica que une coerência jurídica e sensibilidade humana, permitindo, em última instância, que a infância deixe de ser invisível e passe a ocupar o lugar de sujeito integral de direitos que lhe foi, há muito, prometido.

2. O CONCEITO DE INFÂNCIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA: UMA ANÁLISE DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

A construção do conceito de infância enquanto categoria jurídica dotada de direitos fundamentais foi um processo gradual e historicamente complexo. Durante séculos, a criança foi vista como mero prolongamento da autoridade paterna ou do chefe da família, reduzida à condição de objeto de posse e sem qualquer reconhecimento de sua individualidade, subjetividade ou necessidades próprias. Esse panorama era fruto de uma lógica patriarcal, religiosa e patrimonialista, que estruturava as relações familiares nas sociedades antigas, nas quais o pertencimento à família estava diretamente relacionado à hierarquia, à hereditariedade e à manutenção da ordem religiosa.

Somente com o advento da modernidade e da consolidação dos direitos humanos como princípios inegociáveis do ordenamento jurídico ocidental é que a infância passou a ser vista como uma fase distinta do desenvolvimento humano, digna de tutela e proteção jurídica. A positivação de normas voltadas à salvaguarda dos direitos dos menores - impulsionada por avanços filosóficos, sociais e legislativos - transformou a concepção da criança de um sujeito passivo, invisibilizado nas decisões familiares e estatais, para um indivíduo cujas necessidades específicas demandam reconhecimento e proteção estatal.

Nos modelos mais antigos de organização social, especialmente nas civilizações greco-romanas, a estrutura familiar possuía um caráter eminentemente patriarcal e religioso, no qual o afeto era elemento irrelevante para a definição do núcleo doméstico. Conforme destaca Fustel de Coulanges (1864, p.56-59), a família antiga estava unida não pelo amor ou pela convivência, mas pelo culto aos antepassados. O lar era, antes de tudo, um espaço sagrado, e o altar doméstico, seu centro vital. Os vínculos familiares não se baseavam em relações de afeto ou convivência cotidiana, mas na perpetuação de um culto religioso comum, transmitido de geração em geração.

Esse entrelaçamento entre religião, propriedade e linhagem conferia à família antiga uma natureza essencialmente institucional e imutável. O direito de propriedade não era uma prerrogativa individual, mas um dever de culto; o patrimônio não pertencia ao homem, mas ao fogo sagrado da família. Assim, “não se concebia propriedade sem

culto, nem culto sem propriedade” (COULANGES, 1864). O filho varão, nesse contexto, não herdava apenas bens, mas o dever de perpetuar o culto doméstico. A sucessão, portanto, não se fundava em critérios afetivos, mas religiosos e patrimoniais.

No Direito Romano, essa lógica assumiu expressão jurídica precisa. A figura do *pater familias* concentrava a totalidade dos direitos e deveres dentro do lar. Era o único titular de personalidade jurídica plena, detendo o poder sobre a vida e a morte dos filhos, o *ius vitae necisque*, ainda que esse poder tenha sido gradualmente limitado desde a Lei das XII Tábuas. A esposa e os descendentes encontravam-se sob sua autoridade (*patria potestas*), de forma que a mulher, ao casar-se, era incorporada à religião e ao patrimônio do marido, e os filhos existiam para perpetuar o nome e o culto da família. A infância, assim, não era reconhecida como fase de desenvolvimento dotada de especificidades sociais, mas apenas como um estado transitório de submissão à vontade paterna. Como afirmado por Carnelutti:

“A família romana era verdadeiramente um Estado em miniatura; por que não dizer a semente do Estado? O *pater familias* tinha na figura mais do que um pai, de um chefe; muito menos o poder criador do que o poder jurídico, na sua forma mais rigorosa, como *ius vitae et necis*, era o seu atributo” (CARNELUTTI, 2005, p. 17).

A tutela e a curatela eram os instrumentos jurídicos voltados para a proteção dos incapazes, incluindo os menores de idade. Contudo, a proteção assegurada por esses institutos não visava garantir a autonomia ou o bem-estar da criança, mas sim a preservação do patrimônio familiar e a manutenção da autoridade do *pater familias*. Nesse cenário, a infância não recebia qualquer reconhecimento jurídico como uma fase distinta do desenvolvimento humano, desconsiderando suas necessidades específicas enquanto período de formação.

Esse modelo familiar, caracterizado pela rigidez e pela subordinação, teve uma forte influência nas sociedades colonizadas pelos países europeus, como o Brasil, que, à época da colonização, adotou o direito lusitano como fundamento de sua estrutura normativa. Dessa forma, o arcabouço jurídico colonial refletia uma visão da infância limitada à esfera patrimonial e de submissão à autoridade paterna.

Com o advento da Idade Média, a Igreja Católica passou a exercer papel central na regulação das relações familiares, reforçando o caráter patriarcal da instituição, mas introduzindo novos elementos morais e religiosos na tutela da infância. O casamento foi elevado à condição de sacramento, e a educação dos filhos tornou-se um dever espiritual. A família, sob o olhar eclesiástico, era uma célula moral e espiritual voltada à manutenção da ordem social e da fé cristã.

A partir desse modelo europeu, o Brasil colonial herdou uma estrutura jurídica e social profundamente marcada pela fusão entre poder familiar e poder religioso. O sistema normativo da Colônia foi regido pelo direito lusitano, fundado no direito canônico e nas Ordenações do Reino, que subordinavam a vida privada à autoridade da Igreja. Como observa Paulo Lôbo (2024, p. 57), o Estado português – e, por extensão, o Estado colonial brasileiro – abdicou de regular diretamente a vida familiar, transferindo à Igreja Católica o poder de normatizar e controlar os costumes domésticos.

Durante os séculos XVI e XVIII, o casamento, a filiação, a tutela e a herança eram matérias predominantemente eclesiásticas. O matrimônio, por exemplo, era celebrado e validado unicamente sob os ritos católicos; o divórcio era inexistente; e a autoridade do pai sobre os filhos tinha respaldo tanto canônico quanto civil. A família colonial, portanto, reproduzia a lógica patriarcal e patrimonial herdada do direito romano e legitimada pela moral cristã. A infância, por conseguinte, continuava sem representação jurídica própria – compreendida apenas enquanto parte do núcleo familiar sob a tutela paterna e sob a vigilância espiritual da Igreja.

Mesmo com a Independência e a promulgação da Constituição de 1824, essa relação simbiótica entre Estado e Igreja permaneceu intacta. Embora o texto constitucional tenha sido inspirado pelos ideais iluministas e liberais da Revolução Francesa, a Igreja Católica continuou sendo a religião oficial do Estado, e o sistema do padroado, pelo qual o imperador controlava a hierarquia eclesiástica, manteve-se vigente. Essa fusão de esferas resultou numa duplidade jurídica “laico-teológica”, na qual as normas civis conviviam com a autoridade moral e sacramental da Igreja (Lôbo, 2024, p. 57). O projeto de um Código Civil laico, que poderia inaugurar uma nova concepção de família e de infância, jamais se concretizou durante o Império. O

resultado foi um Estado-família, marcado pela prevalência das relações pessoais, da autoridade masculina e da moral religiosa sobre a racionalidade jurídica e institucional.

Com o surgimento do pensamento humanista e das ideias iluministas, sobretudo a partir do século XVIII, iniciou-se uma lenta transição na percepção da infância. Jean-Jacques Rousseau foi o primeiro filósofo a formular uma concepção verdadeiramente moderna da criança. Em sua obra *Émile ou De l'Éducation*, Rousseau sublinha a importância de um olhar atento ao desenvolvimento da criança, com uma educação que respeite sua natureza e fases específicas. A perspectiva de Rousseau parte do pressuposto de que o significado da infância começa no nascimento, e, portanto, é ali que também deve iniciar sua educação (NETO, M. D., 2023).

Nesse sentido, a pedagogia rousseauiana inaugura uma verdadeira revolução conceitual. A criança deixa de ser vista como “adulto em miniatura” e passa a ser vista como um ser individual, dotado de um modo próprio de ser e de sentir. O Estado e a sociedade, portanto, assumem a função de garantir-lhe condições para que esse desenvolvimento se dê de forma livre.

O Direito Inglês desempenhou papel fundamental nesse processo, especialmente com o surgimento do princípio do *parens patriae*, que atribuiu ao Estado a função de guardião dos incapazes. Originado no século XIII, o instituto destinava-se inicialmente à proteção dos chamados *lunatics* e *idiots*, categorias empregadas à época para descrever pessoas com deficiência intelectual. Contudo, entre os séculos XVII e XVIII, sua aplicação foi progressivamente ampliada para incluir crianças envolvidas em disputas de guarda. As Cortes de Chancelaria começaram, então, a proferir decisões baseadas não apenas na titularidade dos pais, mas no bem-estar da criança. (MENDES; ORMEROD, 2019).

Embora o princípio do *parens patriae* tenha estabelecido uma base legal para a intervenção estatal na proteção dos menores, a preocupação específica com o bem-estar infantil como um fator preponderante nas decisões judiciais somente ganhou força no século XVIII. Foi nesse período que começaram a surgir concepções filosóficas e jurídicas que distinguiam a infância da vida adulta, enfatizando suas particularidades no desenvolvimento humano. No cenário internacional, essa

preocupação culminou na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, elaborada pela extinta Liga das Nações, documento que marcou a primeira aparição da expressão “melhores interesses da criança”.

No Brasil, a evolução desse entendimento seguiu um percurso gradual. O Código de Menores de 1927 adotou uma abordagem tutelar, voltada exclusivamente às crianças consideradas em situação irregular - isto é, menores órfãos, abandonados ou infratores -, sem, contudo, reconhecer a infância como uma fase que exigia proteção integral e direitos próprios. A tutela estatal, nesses moldes, não se fundamentava no respeito à autonomia infantil, mas sim na necessidade de controle e repressão social. Nesse sentido, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069/90, inovou com a ruptura da lógica assistencialista e punitivista, substituindo-a pela doutrina da proteção integral e pelo reconhecimento da autonomia progressiva da criança.

Nesse teor, idealmente, com o sistema jurídico protetor da instituição familiar vigente, os direitos da criança não se distinguiriam em importância de quaisquer outros direitos fundamentais de qualquer outra categoria de sujeito de direitos. Em realidade, o interesse da criança teria primazia, de forma que os interesses supervenientes dos pais, Isso se dá à prioridade que o aspecto afetivo passou a ter nas relações familiares, acima dos aspectos patrimoniais, religiosos e pracionais, que eram alicerces do entendimento do conceito de família.

Mais do que servir a um propósito ou finalidade, a família se emancipa da sua noção inicial e passa a ser vista como uma entidade baseada no afeto, solidariedade e proteção dos entes que ao núcleo pertencem, tanto internamente – entre os entes familiares –, quanto externamente, com a proteção compulsória do núcleo familiar pelo Estado e pela sociedade.

2.1. A concepção de infância como construção social e jurídica

A concepção de infância, conforme exposto no capítulo anterior, longe de se apresentar como um dado natural ou imutável, constitui uma construção histórica, social e jurídica, moldada por transformações nos paradigmas culturais, nas estruturas

familiares e nos marcos normativos. Desde a Antiguidade, a criança era percebida primordialmente como extensão da autoridade paterna, submetida ao poder familiar e concebida em função de seu futuro papel produtivo e social. Somente a partir da modernidade, especialmente com o pensamento iluminista e a emergência de teorias pedagógicas, a infância passa a ser reconhecida como etapa singular do desenvolvimento humano, dotada de especificidades cognitivas, emocionais e relacionais que demandam tutela diferenciada.

Na Idade Média e no início da Idade Moderna, a criança era integrada precocemente ao mundo adulto, sem distinções claras de papéis ou necessidades. A infância, enquanto categoria simbólica e social, praticamente inexistia. Como demonstrou Philippe Ariès (1978), o “sentimento moderno da infância” nasce apenas quando a sociedade passa a atribuir à criança um valor intrínseco.

Para falar-se da visão de infância, é preciso falar-se da visão de família. A concepção do que é família válida vêm sofrendo mais alterações no atual século do que durante grande parte da história antiga. Surgem conceitos como o da família simultânea, monoparental, anaparental (aqueles em que o núcleo familiar se dá sem os pais, apenas com parentes colaterais, como irmãos), ou a paternidade afetiva, o que, por consequência lógica, demanda nova tutela jurídica para a previsão e proteção normativa das novas dinâmicas familiares que, por força constitucional, são a base da sociedade e possuem proteção especial do Estado (artigo 226 da Constituição Federal de 1988).

Como descreve Lôbo:

“A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua superação, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988. Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matrizada em paradigma que explica sua função atual: a comunhão de vida afetiva” (LÔBO, 2024, p. 24-25).

No mesmo sentido, Cornelutti, ao descrever a relação entre o Estado e o Direito, incorre em reflexão similar ao indagar (e responder):

“Por que pai e filho cristãos, para regular suas relações, também as mais importantes, não precisam do direito? Não por outra coisa senão porque o pai ama o filho e é amado por ele [...] Quando numa família o direito chega a ser supérfluo, isto é, quando a armação pode cair sem que desabe o arco, o que tem no lugar do direito é o amor.”
 (CARNELUTTI, 2005, p. 18)

O que, outrora, era uma mera organização política, estatal e religiosa, e, até mesmo posteriormente, um vínculo matrimonial e biológico, como preconizado no Brasil pelo Código Civil de 1916, começa a dar lugar a aspecto considerado, na atualidade, muito mais relevante para a constituição de vínculo familiar – a afetividade.

Em consequência, o Direito de Família assume responsabilidade crescente em tutelar os interesses e segurança das famílias dos mais diferentes modelos, mas que compartilham o aspecto da afetividade. Por isso, trata-se de um ramo sensível do Direito Civil, um marcado pela singularidade das relações e pela impossibilidade de uniformização plena. Cada vínculo parental é atravessado por circunstâncias únicas, e a experiência de um genitor com um filho dificilmente se reproduz em relação a outro. Essa natureza situacional reforça a necessidade de uma abordagem judicial que une a coerência normativa à compreensão sensível da realidade afetiva, com a visão holística preconizada por Ronald Dworkin, e terreno no qual as contribuições teóricas de Rousseau, Agamben e Winnicott revelam-se fundamentais para iluminar as múltiplas dimensões da infância e fundamentar sua proteção jurídica.

2.2. A infância nas concepções de Rousseau, Giorgio Agamben e Winnicott

A criança não é apenas um sujeito de direitos: ela é, antes de tudo, um sujeito em devir. Sua existência, marcada pela linguagem em formação e pela sensibilidade em estado bruto, situa-se num espaço liminar entre o ser e o vir a ser. A própria etimologia de infância remonta ao latim *infantia*, “aquilo que não fala”. Nessa origem, já se anuncia uma invisibilidade estrutural: a criança é aquela cuja voz ainda não se inscreveu plenamente no campo do *logos*.

Giorgio Agamben, em sua obra *Infância e História: destruição da experiência e origem da história* (2005), propõe uma reflexão radical sobre a infância como o lugar de uma experiência originária, anterior à própria linguagem, mas sem se confundir com o silêncio ou com a ausência de expressão. Para o autor, a infância é o espaço em que o ser humano habita antes de ser inteiramente capturado pela estrutura do discurso. Agamben (2005, p. 10-11) afirma que “o indizível é precisamente aquilo que a linguagem deve pressupor para poder significar”, indicando que, antes da fala articulada, há uma experiência fundante da linguagem, uma espécie de “pré-linguagem” que a sustenta e que o discurso tende a excluir.

É nessa zona fronteiriça – o que Agamben chama de *experimentum linguae* – que se torna possível pensar na infância como um exercício de presença e abertura, e não como um déficit de racionalidade. Quando o Direito desconsidera essa dimensão, exigindo da criança discursividade adulta, ele elimina precisamente aquilo que define sua forma de estar no mundo.

Em sua crítica à tradição filosófica ocidental, Agamben associa a concepção moderna de sujeito à própria estrutura da linguagem. Na leitura do autor, o sujeito cartesiano – reduzido ao “eu penso” – é apenas o sujeito do verbo, uma entidade “puramente linguístico-funcional”, cuja existência coincide com o ato de enunciar (AGAMBEN, 2005, p. 31). Assim, a infância, enquanto experiência pré-discursiva, revela o limite desse sujeito racional, pois expõe um modo de existência que não se define pela linguagem, mas pela possibilidade de dizer.

Sob essa perspectiva, pode-se afirmar que o Direito reproduz o mesmo movimento excluente descrito por Agamben. Ao exigir da criança uma fala adaptada às categorias adultas, o sistema jurídico impõe um modelo de sujeito racional que desautoriza o seu modo singular de expressão. O espaço da escuta infantil, assim, não é apenas um desafio procedural, mas uma questão ontológica: o reconhecimento da infância implica reconhecer a possibilidade de uma linguagem outra, que não se submete inteiramente à gramática do discurso jurídico.

Essa análise permite também problematizar a ideia de que a infância foi colonizada por um “imperialismo epistemológico”, fundado na associação entre sujeito,

razão, linguagem e corpo. O modelo de sujeito moderno – racional, autoconsciente, masculino e branco – torna-se a medida de todas as outras formas de existência. A criança, nesse esquema, aparece como um “outro” epistemológico, um corpo ainda não legitimado pela razão e, portanto, excluído do campo do dizer. O pensamento de Agamben, convida, assim, a repensar a escuta da criança como um ato de restituição simbólica: reconhecer o valor daquilo que se expressa sem se submeter aos limites da linguagem adulta, compreender que há sentido mesmo onde falta discurso, e que o silêncio ou o gesto infantil podem ser tão eloquentes quanto a palavra racional.

Em última instância, a infância em Agamben é o espelho que revela o ponto cego do próprio Direito: sua incapacidade de lidar com aquilo que não se enquadra em suas categorias discursivas. Escutar a criança, portanto, não é apenas um dever legal ou ético, mas um exercício de tradução do indizível – uma tentativa de devolver ao Direito a sua dimensão originária de humanidade, perdida quando ele se afastou da experiência em nome da norma

É nessa esfera que os estudos psicossociais, elementos cruciais para os processos com menores, tentam adentrar-se nas lentes pelas quais enxergam as crianças, ao invés de removê-las de sua realidade e inseri-las em uma que não estão equipadas para participarem. A criança não pode ser ouvida apenas pelas vias formais. Sua expressão, muitas vezes, se dá por meio de desenhos, jogos, silêncios e metáforas.

É nesse ponto que a contribuição de D. W. Winnicott torna-se essencial. Para ele, “é no brincar, e somente no brincar, que o indivíduo, criança ou adulto, pode ser criativo e utilizar sua personalidade integral” (1975, p. 80). O brincar, longe de ser uma atividade periférica, é o espaço psíquico mais legítimo da infância. Ali, a criança elabora seus afetos, organiza suas vivências e constrói sua subjetividade. Assim, cabe a análise do quanto um estudo psicossocial é capaz de acessar a linguagem da criança e, mais do que isso, qual é a magnitude que deve ser atribuída ao que ali for observado, se há uma mitigação da autonomia de vontade da criança e, principalmente, da narrativa que muitas vezes é criada por advogados e demais partes do processo por cima dos resultados de um estudo psicossocial, que não necessariamente corresponde à crueza do que a criança ali transmitiu e que, portanto, deveria ser “palavra final” de sua vontade.

Nesse sentido, há uma profunda relativização da autonomia de vontade das crianças. No campo do Direito Civil, a autonomia está historicamente vinculada à razão moderna. Para Kant, a vontade autônoma só é legítima quando nasce da razão prática, capaz de conduzir o sujeito à autodeterminação conforme princípios universais. No entanto, essa concepção jamais se mostrará suficiente diante da subjetividade infantil.

À luz da psicologia do desenvolvimento, reconhece-se que a criança sente intensamente, mesmo sem saber nomear seus sentimentos; deseja com profundidade, mesmo sem justificar; e recusa, mesmo sem argumentar. O “não querer” da criança é, por si só, um ato de existência, gesto inaugural de afirmação de si. Sendo assim, a sua vontade, embora não atenda aos critérios adultos da racionalidade formal, é legítima enquanto semente da subjetividade.

Não é por acaso que inúmeras obras da literatura e do audiovisual, voltadas à infância ou à sua memória, recorrem à fantasia, ao sonho e à metáfora para tentar dar vida à mente infantil. A pedagogia, por si só, ensina como o mundo interior infantil só pode ser traduzido por vias oblíquas, e assim também deve ser o processo, dentro de seus limites, ao escutar a criança. A escuta da criança deve reconhecer que há uma impossibilidade prática de forçá-la a verbalizar sua vontade com os códigos da linguagem adulta. Partindo do olhar clínico e sensível de Winnicott, observa-se que o brincar não é um ato periférico da infância, mas seu núcleo estruturante. Através do jogo simbólico, da imaginação e da fabulação, a criança se posiciona no mundo, elabora sentimentos, comunica conflitos internos e constrói sua subjetividade em um ambiente que lhe permite ser inteira.

O contraste entre essa linguagem simbólica e o universo do processo civil é inevitável. O Direito, especialmente em sua forma processual, opera por meio de uma linguagem racional, objetiva e técnica – expressão da mente adulta, estruturada pela lógica, pela causalidade e pela necessidade de previsibilidade. O problema surge quando essa racionalidade, necessária ao funcionamento da justiça, é aplicada indistintamente à infância. Ainda que o processo civil contemporâneo desenvolva mecanismos protetivos, como a escuta especializada e a figura do curador, sua lógica permanece, em essência, refratária à linguagem simbólica e afetiva que constitui o mundo da criança.

Por isso, ao tratar da infância, mais importante do que definir o que se deve exigir das crianças é compreender o que deve ser afastado delas. É impossível blindá-las dos efeitos inevitáveis da judicialização familiar – da disputa, do litígio, do medo –, mas é possível, e mesmo necessário, que o sistema de justiça cultive uma visão utópica: não no sentido de irrealizável, mas de horizonte regulador, que permita que o resultado prático se aproxime, tanto quanto possível, da justiça ideal.

2.3. A criança como sujeito de direitos no plano internacional

A consolidação da criança como sujeito de direitos no plano internacional formou-se por camadas sucessivas de normatividade, cada qual tensionando, ampliando e finalmente ultrapassando o modelo tutelar que por séculos imperou sobre a compreensão jurídica da infância. O direito internacional dos direitos humanos, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, tornou visível a urgência de reconhecer a criança não como objeto de proteção, mas como pessoa plena, inserida em um projeto civilizatório que exige o respeito à dignidade humana desde o início da vida.

O primeiro marco relevante dessa trajetória é a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança (1924), aprovada pela Liga das Nações. Ainda limitada, consistia mais em afirmativa moral do que em um catálogo jurídico de direitos, mas inaugurou a percepção de que a infância merecia salvaguardas específicas. Seguiu-se a Declaração dos Direitos da Criança (1959), aprovada pela Assembleia Geral da ONU, que, embora tampouco vinculante, sistematizou dez princípios para garantia do bem estar da criança, prenunciando o paradigma futuro da proteção integral.

O salto qualitativo ocorre nas décadas seguintes, quando o sistema internacional passa a reconhecer a infância como categoria jurídica autônoma, especialmente influenciado pelo crescimento dos estudos da psicologia do desenvolvimento. Esse processo culmina na adoção das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing, 1985). Embora voltadas ao sistema juvenil infracional, elas introduzem um ponto decisivo: a criança é um sujeito cujas particularidades devem moldar a atuação estatal.

Em 1989, a arquitetura normativa internacional alcança maturidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), com força vinculante, entrando em vigor no Brasil em 1990 por meio do Decreto nº 99.710/90, e hoje ratificada pela quase totalidade dos Estados, estabelece quatro princípios estruturantes que redefinem o estatuto jurídico da criança: (i) a não discriminação (art. 2); (ii) o interesse superior da criança (art. 3); (iii) o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (art. 6); e (iv) a participação infantil, entendida como o direito de ser ouvida e ter suas opiniões consideradas (art. 12). Este último representa uma guinada paradigmática: a infância deixa de ser compreendida apenas como destinatária de proteção e passa a ser reconhecida como agente no processo decisório que lhe diz respeito, ainda que com intensidade compatível à sua maturidade. A CDC inaugura, ainda, a noção de proteção integral, rompendo definitivamente com a antiga doutrina da situação irregular. A partir dela, o dever estatal deixa de ser subsidiário e passa a ser prioritário, demandando políticas públicas transversais, mecanismos processuais específicos e tratamento diferenciado na esfera judicial.

Paralelamente à Convenção, uma série de instrumentos de “soft law” foram promulgados para operacionalizar os direitos da criança em 1990, especialmente no âmbito da justiça juvenil, como as Regras de Havana (United Nations Rules for the Protection of Juveniles Deprived of their Liberty) e as Regras de Tóquio (United Nations Standard Minimum Rules for Non-custodial Measures), além das Diretrizes de Riad (United Nations Guidelines for the Prevention of Juvenile Delinquency), todas reforçando a transição da tutela à titularidade de direitos e a incorporação das particularidades da criança como sujeito jurídico.

A consolidação internacional da infância como sujeito de direitos representou, portanto, uma virada epistemológica que ultrapassou o paradigma protetivo e inaugurou o da participação e da autonomia progressiva. Essa nova hermenêutica influenciou diretamente a formação do direito brasileiro contemporâneo, especialmente a partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que internalizaram os compromissos assumidos na Convenção de 1989 e os ressignificaram à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

2.4. A tutela da criança no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Federal de 1988 inaugura, no Brasil, uma nova interpretação das relações familiares, ao positivá-las como espaço de realização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e ao reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos plenos de direitos, titulares de prioridade absoluta na efetivação de políticas e garantias fundamentais. Essa inflexão está cristalizada no artigo 227, principal base para a efetivação dos direitos das crianças, que estabelece ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) concretiza o mandamento constitucional nos artigos 4º e 100, parágrafo único, inciso IV. O primeiro estabelece a prioridade absoluta como dever da família, sociedade e Estado, que implica primazia de atendimento e destinação privilegiada de recursos públicos às políticas de infância. O segundo determina que toda decisão judicial, administrativa ou de política pública deverá atender “prioritariamente ao interesse superior da criança e do adolescente”, reconhecendo-o como vetor de toda intervenção estatal. Essa previsão é complementada pelo artigo 6º do ECA, que impõe a interpretação sistêmica da norma, de modo a assegurar o desenvolvimento integral da criança e do adolescente em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A positivação desse princípio é reforçada em outros diplomas legais. O Código Civil de 2002, em diversos dispositivos sobre poder familiar (arts. 1.630 a 1.638), onde destaca-se o art. 1.638 que estabelece que o castigo imoderado e o abandono do filho, dentre outras hipóteses, acarretam na perda do poder familiar. O mesmo diploma, ao tratar da guarda e convivência (arts. 1.583 e 1.584), traduz o melhor interesse como critério central de decisão.

Nessa perspectiva, a centralidade da criança no direito de família contemporâneo contrasta com a posição historicamente marginalizada que ocupava nas estruturas familiares e estatais. Durante séculos, o modelo patriarcal impôs um sistema em que os adultos soberanos detinham poder absoluto sobre os menores, reduzindo-os a uma condição de subordinação irrestrita. Com o desenvolvimento da doutrina da proteção integral, o princípio do melhor interesse da criança deixou de ser apenas uma diretriz

ética e se tornou um imperativo normativo, vinculando tanto as decisões privadas no seio familiar quanto as decisões judiciais e políticas públicas a nível global.

Paulo Lôbo (2024, p. 100) sustenta que, na concepção moderna do direito de família, a criança assume o papel de protagonista nas relações socioafetivas, refletindo a mudança de paradigma que transformou a estrutura familiar em um espaço baseado no afeto e na solidariedade, e não mais na autoridade ou no patrimônio. Esse deslocamento de eixo se deu a partir da primazia do elemento anímico sobre os aspectos patrimoniais e religiosos, que por séculos fundamentaram a organização das famílias.

Mais do que uma instituição com propósitos utilitários, a família passou a ser compreendida como um espaço de acolhimento, proteção e desenvolvimento dos indivíduos que a integram. Essa mudança de perspectiva teve impactos diretos na forma como o Estado intervém nas relações familiares, ampliando sua responsabilidade sobre a proteção da infância e atribuindo primazia aos direitos da criança em face dos interesses dos pais. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm, também, consolidando o princípio do melhor interesse como eixo de decisão. No Tema 622 do STF (RE 898.060/SC), por exemplo, a Corte reconheceu a prevalência da paternidade socioafetiva acima da paternidade biológica, representando que as convenções mantidas milenarmente do que constitui um núcleo familiar juridicamente válido vêm sido adequadas à realidade contemporânea e, principalmente, aos parâmetros adequados para a tutela jurídica das crianças e adolescentes como indivíduos de direito.

Embora hoje o ordenamento jurídico pátrio conte com um vasto arcabouço de dispositivos para a garantia da tutela do melhor interesse da criança, o Brasil enfrenta um quadro expressivo de hiperjudicialização, fenômeno caracterizado pelo ajuizamento massivo e, muitas vezes, desnecessário de demandas de natureza pessoal e relacional. Esse processo de transferência de conflitos cotidianos para o Poder Judiciário reflete tanto a confiança na via judicial quanto a carência de políticas públicas eficazes de mediação e prevenção de litígios. Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no *Relatório Justiça em Números 2024*, o país ultrapassa a marca de 80 milhões de processos em tramitação, revelando a persistência de um sistema sobrecarregado. O site do Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, revelou que

houve, em 2023, um aumento de 10% no número de novas ações em comparação com o ano anterior, o que ilustra a tendência expansiva desse fenômeno.

No campo do Direito de Família, a hiperjudicialização manifesta-se de forma ainda mais sensível, uma vez que os conflitos interpessoais (divórcios, disputas de guarda, regulamentação de visitas e alienação parental) envolvem não apenas direitos patrimoniais, mas sobretudo afetos e vínculos emocionais. A consequência direta é o aumento de processos em que crianças e adolescentes se tornam sujeitos de uma experiência judicial para a qual não estão psicologicamente preparados, sendo expostos a ambientes de litígio e tensão que podem repercutir em seu desenvolvimento emocional. A judicialização excessiva da vida familiar, portanto, não apenas desafia a efetividade do princípio do melhor interesse da criança, como também exige do Estado e dos operadores do direito uma postura comprometida com a humanização do processo judicial e a preservação da integridade psíquica do menor, o que, na prática, nem sempre se efetiva.

2.5. OS impactos psicológicos em crianças de relações familiares litigiosas

O Direito de Família, por seu caráter íntimo e pessoal, é das áreas do Direito que mais sofrem com a judicialização de relações e conflitos, em exponencial crescente na contemporaneidade, reflexo das transformações nos modelos de convivência e da intensificação dos conflitos parentais. Quando o espaço íntimo da família se transfere para o espaço público do tribunal, a criança se vê inserida em um ambiente de tensão, vigilância e imprevisibilidade. O processo judicial, por sua natureza adversarial, transforma a experiência familiar em um campo de disputa, e a criança, inevitavelmente, em um objeto de debate, uma “prova viva” cujas emoções são, muitas vezes, instrumentalizadas pelas partes adultas.

A experiência judicial, nesse contexto, produz inevitavelmente efeitos psíquicos significativos, que interferem tanto no desenvolvimento cognitivo quanto no afetivo e relacional. Donald Winnicott, ao desenvolver o conceito de *ambiente suficientemente bom*, ensina que o amadurecimento emocional da criança depende de uma continuidade de cuidados que permita a ela experimentar frustrações graduais, dentro de um espaço emocional seguro e previsível. Quando esse ambiente é quebrado – seja pela separação

confliutuosa dos pais, seja pela interferência institucional do processo judicial, ou o conjunto de ambos –, a criança perde o sentimento de previsibilidade que sustenta seu mundo interno. O lar, outrora um espaço de acolhimento, torna-se território de incerteza e medo.

É impossível separar o sujeito da lide quando se trata do direito de família; trata-se de área de natureza obrigatoriamente vinculante entre pessoa e seu querer, sua manifestação de vontade e efeitos que em decorrência daquela ação serão produzidos na vida pessoal de quem está envolvido. Portanto, as linhas da distinção entre o que deve ser tratado como pessoal ou não restam profundamente borradadas entre os próprios adultos que se veem envolvidos no processo familiar. Pode-se advertir sobre todas as potenciais consequências decorrentes do procedimento, as quais podem ser presumidas em casos similares. Uma mãe violentada física, emocional e patrimonialmente pode possuir, em tese, pleno discernimento do que o Direito exige, os procedimentos que envolvem, a exemplo, o estabelecimento de uma guarda unilateral a seu favor. Sabe-se que deve buscar um advogado, que deve juntar, mecanicamente, as provas de seu direito, que há prazos a serem cumpridos, custas judiciais a serem pagas, que o juiz ouvirá ambas as partes, que o processo decorrerá em um curso de tempo muito superior ao que ela desejaria que fosse necessário para garantir o seu direito, sua paz, e o desenvolvimento de seu filho, preso em um uma disputa inerentemente retaliatória. É uma mulher adulta, com discernimento e recursos psíquicos para compreender, ao menos racionalmente, o sentido e o alcance do procedimento jurídico.

Ainda assim, estará sujeita a sentir-se desesperada, a julgar como injustas e descabidas eventuais decisões que não se encaixem no que julga ser melhor para seu filho ou para si, a vivenciar a lentidão processual como um prolongamento da própria violência que buscava ver encerrada. É natural que, diante de um sistema jurídico que se estrutura pela linguagem da razão, ela perceba o processo não como um meio de reparação, mas como uma nova forma de punição, onde o tempo emocional não acompanha o tempo do processo. Ainda que a mulher adulta possua discernimento, apoio jurídico e maturidade psíquica para compreender a estrutura processual, a experiência afetiva do litígio permanece marcada por angústia e impotência.

A criança, em contrapartida, é arrastada para esse cenário sem repertório simbólico para processá-lo, sem compreender o que o originou, tampouco o que dele se espera. A depender de sua idade e fase de desenvolvimento, não comprehende a razão da disputa, tampouco distingue as esferas de poder e representação que estruturam o rito judicial. Ela não é parte formal do conflito, mas sofre todas as suas consequências.

A literatura psicológica confirma que a exposição contínua a litígios familiares está diretamente associada a desordens emocionais e comportamentais na infância. Pesquisas de Cummings e Davies (2002) demonstram que crianças expostas a altos níveis de conflito conjugal apresentam maior incidência de ansiedade, baixa autoestima e comportamentos de evitação social. Wamboldt e Wamboldt (2000) destacam que a insegurança gerada pela disputa parental interfere na capacidade de regulação emocional e de confiança nas figuras de apego.

Fonagy, Target, Steele e Steele (1997) reforçam que o sofrimento infantil está ligado menos à dissolução da unidade familiar e mais à perda de previsibilidade e coerência no ambiente afetivo. A criança, diante da instabilidade, tende a desenvolver uma leitura distorcida do conflito, frequentemente atribuindo a si própria a responsabilidade pela ruptura entre os pais. Essa autoinculpação, associada ao medo de abandono, pode gerar quadros de depressão infantil, distúrbios de sono, irritabilidade e dificuldades de aprendizagem. Zeanah e Scheeringa (1997), ao estudarem o trauma relacional precoce, descrevem como experiências de insegurança reiterada nos vínculos parentais repercutem em alterações no padrão de apego e em sintomas compatíveis com transtornos de estresse pós-traumático.

A literatura também indica que nem todo conflito parental é prejudicial: Cummings (1998) sustenta que crianças expostas a desacordos moderados, em contextos em que percebem a reconciliação dos pais, desenvolvem maior resiliência e compreensão das emoções. O problema emerge quando o conflito é crônico, intenso e não resolvido, convertendo-se em uma atmosfera permanente de hostilidade. Grych e Fincham (1990) propõem um modelo multidimensional segundo o qual os efeitos do litígio sobre o desenvolvimento infantil dependem da frequência das discussões, do conteúdo do conflito (se relacionado à criança ou não), da intensidade emocional envolvida e da forma como o desacordo é solucionado. Quando esses elementos

convergem em direção à violência verbal ou simbólica, o ambiente doméstico perde a função de base segura e passa a ser internalizado pela criança como espaço de ameaça.

O impacto psíquico das relações judicializadas manifesta-se, portanto, em múltiplas dimensões. No campo emocional, observa-se o surgimento de sentimentos ambivalentes – amor e raiva pelos pais –, medo de rejeição, culpa e confusão de lealdades. No plano comportamental, é comum a regressão (reações infantis como enurese, sucção digital e dependência extrema), bem como comportamentos agressivos, impulsivos ou de isolamento social. No aspecto cognitivo, a atenção e o rendimento escolar são frequentemente prejudicados, em razão do estado constante de alerta emocional. O espaço interno da criança, que deveria ser dedicado à imaginação e ao aprendizado, é colonizado pela preocupação e pela tentativa de compreender a lógica adulta do conflito.

Além disso, a forma como o sistema de justiça lida com a criança tem papel decisivo na gravidade desses impactos. Quando submetida a entrevistas múltiplas, a perguntas sugestivas ou a ambientes intimidantes, a criança pode vivenciar o processo como uma repetição do trauma, fenômeno conhecido como revitimização institucional. Ocorre, nesse caso, o paradoxo de que o sistema destinado a protegê-la reproduz, de maneira simbólica, a violência emocional que busca reparar. Em outra perspectiva, ao ser ouvida em um ambiente judicial, a criança não apenas fala, mas também é interpretada – e essa interpretação, feita por adultos, muitas vezes deturpa o sentido genuíno de suas emoções e expressões. A criança é, assim, socialmente destituída do direito de possuir uma personalidade, por ser sujeito em formação. Sua identidade acaba por ser tratada como um processo inacabado, um rascunho da pessoa que um dia será, e não como atualmente é.

3. A AUTONOMIA DE VONTADE DA CRIANÇA E SUA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos, consolidado no plano constitucional e infraconstitucional, não se restringe à sua proteção física, psíquica e social. Ele envolve, sobretudo, o dever de assegurar-lhe participação efetiva nos processos e decisões que impactam sua vida, especialmente no âmbito familiar. A noção contemporânea de infância rompe com a perspectiva tutelar tradicional – aquela em que o adulto fala pela criança – e inaugura um modelo de escuta e corresponsabilidade, em que o “agir por” é substituído pelo “agir com”. Assim, a autonomia da vontade infantil surge como expressão da dignidade e da subjetividade da criança, reafirmando sua condição de sujeito capaz de manifestar desejos, sentimentos e percepções que devem integrar, de modo legítimo, o processo judicial.

Essa autonomia, todavia, não se confunde com a autodeterminação plena característica do adulto. Trata-se de uma autonomia progressiva, conceito que reflete o desenvolvimento gradual da capacidade de compreensão e discernimento da criança, devendo ser reconhecida e exercida de forma compatível com seu estágio de maturidade. O artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) impõe que a interpretação das normas referentes à infância considere “os fins sociais a que se destinam, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. Nessa perspectiva, reconhecer a autonomia infantil significa proteger sua vulnerabilidade sem aniquilar seu direito de manifestação, oferecendo meios adequados de expressão e espaços seguros de participação, como a escuta especializada, prevista no artigo 100, parágrafo único, inciso XII, do ECA, e o direito de ser ouvida, conforme o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). O desafio que se impõe ao intérprete e ao aplicador do Direito consiste em compreender a extensão dessa autonomia em um campo historicamente marcado pela tutela da vontade do menor.

3.1. O conceito de autonomia de vontade na infância

A autonomia de vontade é, em sua origem, conceito basilar do direito contratual e civilista, associada ao ideal liberal de liberdade individual. Tradicionalmente, ela é compreendida como a capacidade de o sujeito manifestar livremente sua vontade, produzindo, assim, efeitos jurídicos válidos. Etimologicamente, a autonomia consiste na faculdade de autodeterminar-se e estabelecer por si, sem coerção externa, as normas de seu comportamento. Nesse sentido, Kant enriquece o conceito ao definir que a “autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças a qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer)” (KANT, 1985, p. 85). Transposto para o campo jurídico, essa ideia deu origem ao princípio da autonomia privada, um dos pilares do direito civil liberal, segundo o qual o indivíduo possui liberdade para dispor de seus interesses e regular suas relações por meio de sua vontade.

O direito moderno passou a interpretar essa autonomia sob as luzes da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da eticidade, valores que mitigam o individualismo contratualista e abrem espaço para uma compreensão mais relacional e humana da liberdade. No direito de família, essa reinterpretação assume relevância singular, pois a liberdade individual deve se harmonizar com a proteção dos sujeitos vulneráveis, entre os quais a criança e o adolescente. Assim, a autonomia deixa de ser entendida como poder absoluto e passa a ser vista como faculdade gradativa de autodeterminação, desenvolvida dentro de um contexto de cuidado e responsabilidade.

A transposição do conceito de autonomia para o campo da infância exige, portanto, uma revisão crítica da lógica tradicional de incapacidade civil. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), abandona a concepção puramente tutelar e reconhece a criança como sujeito de direitos dotado de condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 6º do ECA). A autonomia infantil, nesse contexto, não é plena nem inexistente, mas progressiva, de acordo com a maturidade emocional, cognitiva e moral de cada indivíduo. Reconhecer a autonomia da vontade infantil é compreender que a proteção integral não se realiza apenas por meio de medidas protetivas externas, mas também pela criação de espaços que oportunizem a escuta e participação da criança para que ela possa manifestar suas percepções sobre as decisões que lhe dizem respeito. Essa visão se aproxima da doutrina internacional da autonomia progressiva, prevista no art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que assegura à criança o

direito de expressar livremente sua opinião e de tê-la considerada em função de sua idade e maturidade.

Essa ideia se inspira na teoria do menor maduro, formulada na jurisprudência inglesa no caso *Gillick v. West Norfolk and Wisbech Area Health Authority* (1985), que defende que a competência de uma criança para participar de decisões deve ser medida pela sua habilidade de compreender o alcance de seus atos. Sendo assim, funda-se uma nova perspectiva da autonomia de vontade da criança no Direito da Família, que passa a priorizar o melhor interesse da criança acima da absoluta autoridade parental, articulando-se outros princípios e elementos que podem conferir à criança maior dignidade como pessoa humana.

3.2. Mecanismos de escuta da criança no processo civil

A consolidação do direito da criança à participação nos processos judiciais que lhe digam respeito representa uma das expressões mais sofisticadas do paradigma da proteção integral, inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e reafirmado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989). No âmbito processual civil, as decisões envolvendo guarda, convivência, adoção, medidas protetivas e disputas parentais produzem efeitos diretos sobre o desenvolvimento emocional e relacional da criança, razão pela qual o ordenamento jurídico brasileiro instituiu uma série de mecanismos voltados à tutela de sua escuta e proteção. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) é o principal diploma infraconstitucional que concretiza esses direitos, consolidando o paradigma da proteção integral e assegurando à criança o pleno acesso à justiça e o direito de manifestação de vontade, ainda que por meio de assistência ou representação.

O artigo 141 do ECA dispõe que é garantido à criança e ao adolescente o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, assegurando-lhes, portanto, direito de ação, representação e defesa, com assistência jurídica gratuita sempre que necessária. Já o artigo 142 define que os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, estabelecendo a necessidade de curadoria especial quando houver conflito de interesses entre o menor e seus representantes legais, sendo o

primeiro a prever a voz autônoma da criança no processo. Complementarmente, o ECA institui uma série de mecanismos de proteção e confidencialidade que preservam o conteúdo da manifestação infantil, tais como o segredo de justiça, a preservação da identidade e da imagem do menor (art. 143), e a competência especializada da Justiça da Infância e da Juventude (arts. 145 a 149), dispositivos que evidenciam que o direito à escuta é indissociável do direito à proteção. O art. 100, parágrafo único, inciso XII do ECA, por sua vez, reforça a diretriz de que a opinião da criança e do adolescente deve ser considerada nos atos que lhe digam respeito, devendo essa manifestação ser considerada pela autoridade judiciária, e determinando que a oitiva da criança e do adolescente possui caráter obrigatório.

A partir desse arcabouço inicial, o Estado brasileiro passou a desenvolver mecanismos processuais e técnicos específicos voltados à escuta da criança, seja em processos de natureza protetiva, seja em ações de natureza cível e familiar. Entre eles, destaca-se o grande marco normativo no tratamento da escuta infantil que é a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que institui o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência. Em seu art. 4º, resta discriminado, dos incisos I ao V, o rol de condutas que são consideradas formas de violência contra a criança e ao adolescente, sendo elas a violência física, psicológica, a qual se destrincha em discriminação, bullying, alienação parental, ou qualquer conduta que possa expor o menor a crime violento contra pessoa de sua rede de apoio, tornando-a testemunha, violência sexual, violência institucional e violência patrimonial.

Embora nascida do contexto penal e protetivo, suas diretrizes possuem relevante aplicação ao processo civil, por muitas vezes haver intersecção entre as matérias e a ocasião de violência contra a criança, sobretudo em virtude da similitude dos riscos psicológicos que a elas são infligidos.

A Lei 13.431/2017 introduz dois instrumentos centrais: a escuta especializada e o depoimento especial, ambos voltados à proteção da criança contra a revitimização e à promoção de um ambiente adequado de expressão. A escuta especializada, definida no artigo 7º, é a entrevista conduzida por profissional capacitado da rede de proteção, com o objetivo de obter informações sobre uma possível situação de violência. Esse procedimento é de natureza administrativa, realizado fora do processo judicial, tem por

finalidade informar os órgãos responsáveis pela violência presenciada, sem submeter a criança a questionamentos repetitivos ou a ambientes intimidatórios.

Já o depoimento especial, previsto no artigo 8º, similarmente, consiste na oitiva formal da criança ou adolescente perante autoridade policial ou judicial, em ambiente especialmente preparado, com a intermediação de profissional capacitado e registro audiovisual, ato orientado pelos princípios da unicidade da oitiva, da não revitimização e da proteção integral, buscando assegurar que a criança preste depoimento apenas uma vez, de forma acolhedora e sem contato direto com o acusado ou com situações de estresse. O caráter estruturante do depoimento especial deriva da compreensão de que a criança é um sujeito em situação peculiar de desenvolvimento e, portanto, não pode ser exposta às dinâmicas adversariais tradicionais do processo judicial, estruturadas segundo a lógica do contraditório adulto, da disputa dialética e da exposição a constrangimentos inerentes ao litígio. A escuta infantil, quando realizada sem adaptações metodológicas, tende a reproduzir mecanismos simbólicos de poder que silenciam a criança ou induzem respostas, gerando falseamento probatório e danos psíquicos.

O Protocolo para Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes nas Ações de Família, publicado pelo CNJ em 2024, estabeleceu parâmetros para a forma que a sala de depoimento especial deve ser preparada, com ambiente acolhedor e materiais lúdicos, evitando-se quaisquer elementos intimidatórios que possam afetar a fala da criança. A participação do magistrado ocorre por meio de sala contígua ou sistema de vídeo, de forma que a condução do ato se dê sem interferência que possa constranger ou redirecionar a narrativa da criança. Nesse contexto, o Protocolo do CNJ afirma que:

“Entender o Direito Civil e o Direito Processual Civil como submetidos ao mesmo compromisso de Proteção Integral, assim como o Direito da Infância e Juventude, exige a ressignificação de institutos e a readequação de procedimentos. Nesse cenário, o Depoimento Especial aplicado às ações de família encontra-se no epicentro da Doutrina da Proteção Integral ao possibilitar o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos e a exprimirem sua opinião em um ambiente e linguagem adaptados à sua cognição e condições

emocionais. Isto ganha ainda maior relevância diante dos processos que discutem regimes de convivência familiar, quando os interesses dos adultos em antagonismo podem suplantar o real melhor interesse dos filhos sob responsabilidade parental, transformando o conflito familiar em si em uma violência contra a criança ou o adolescente” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, p. 9).

O Protocolo ainda ressalta que “nas situações de conflitos em processos de família que chegam ao poder judiciário, além dos cuidadores, também o Sistema de Justiça pode se constituir em violador de direitos das crianças e dos adolescentes, pela chamada violência institucional, prevista no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017” (CNJ, 2024). A violência institucional é definida pela referida lei como aquela praticada por instituições públicas ou conveniadas, incluindo situações que gerem revitimização. O Decreto nº 9.603/2018 aprofundou essa definição ao conceituar, em seu art. 5º, II, a revitimização como “procedimentos desnecessários, repetitivos, que levem crianças e adolescentes a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem”. Sendo assim, toda modalidade de escuta infantil deve ser estruturada para evitar que o Estado reproduza o dano originalmente causado, seja ele decorrente de abuso, conflito familiar ou alienação parental.

O tratamento diferenciado do depoimento especial também se estende às crianças pertencentes a povos e comunidades tradicionais, tendo seu próprio Manual de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais, também do Conselho Nacional de Justiça. Esse manual, ainda que aplicado de forma subsidiária no processo civil, introduz diretrizes cruciais que merecem menção, especialmente porque reafirmam a necessidade de interculturalidade no processo de escuta.

A perícia psicológica e os laudos psicossociais constituem outros instrumentos de garantia da escuta infantil, operando como meios especializados de investigação sobre a dinâmica familiar, vínculos afetivos, riscos e características do desenvolvimento infantil. Embora constituam meios de prova, sua natureza é eminentemente subsidiária, destinando-se a fornecer elementos técnicos que subsidiarão o magistrado na tomada de decisão, sem jamais substituir a função jurisdicional.

A atuação do psicólogo enquanto perito ou assistente técnico é regida pela Resolução nº 008/2010 do Conselho Federal de Psicologia, que estabelece diretrizes éticas e metodológicas para o exercício da função. O artigo 3º da referida resolução determina que o trabalho pericial pode envolver observações, entrevistas, visitas domiciliares, aplicação de testes psicológicos e utilização de recursos lúdicos, conforme a especificidade de cada caso. O objetivo é captar elementos da dinâmica familiar e aspectos emocionais que auxiliem na proteção integral da criança.

Em seu artigo 7º, a Resolução preconiza que o relatório pericial deve apresentar apenas os indicativos necessários à elucidação dos fatos, de forma clara e fundamentada, reconhecendo os limites legais da atuação do psicólogo e respeitando a competência exclusiva do magistrado para decidir. Já o artigo 10 reforça a proteção da intimidade e da ética profissional, vedando a atuação de psicólogos que mantenham vínculo terapêutico com as partes, ou o uso de informações provenientes de processos psicoterápicos sem consentimento formal.

Sendo assim, é característica inerente da prova psicológica sua subsidiariedade técnica, que, embora não se sobreponha à função jurisdicional, possui papel essencial na mediação entre o universo simbólico da infância e a rationalidade jurídica adulta. Representa, portanto, o esforço da aliança entre psicanálise e psicologia do desenvolvimento ao direito para fornecer o substrato teórico necessário para compreender a criança enquanto sujeito cuja linguagem e percepção operam por vias muitas vezes indiretas.

A perícia psicológica e laudos psicossociais, em linhas gerais, não têm o condão de determinar categoricamente a decisão final, e isso vem por um motivo claro. Não se pode deixar que o Direito seja exercido por aqueles que não tenham as ferramentas necessárias imbuídas a si para aplicar a justiça, devendo tal competência ser resguardada aos magistrados. No entanto, extrai-se que o momento de escuta e efetiva participação da criança como parte do processo recebe caráter meramente subsidiário. Embora esse seja o modus operandi de todos os meios de prova, que raramente tem, por si só, a capacidade de instruir inteiramente um processo sem o auxílio de demais meios,

é preciso refletir sobre o fato de que, de modo prático, aquele é o único momento em que se dá voz à criança por si só, sem intermédios adultos e falas filtradas.

4. A “INFÂNCIA INVISÍVEL” NO DIREITO DE FAMÍLIA: LIMITAÇÕES DA EXPRESSÃO INFANTIL NOS PROCESSOS JUDICIAIS

4.1. A invisibilidade da criança nas decisões judiciais de família

Seguindo os pressupostos estabelecidos pelo Protocolo para Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes nas Ações de Família em se discutir alienação parental do Conselho Nacional de Justiça, têm-se que a invisibilidade infantil no processo civil não possui teor meramente teórico. De acordo com o Protocolo, em 2024, somente 25,6% das varas de família de competência exclusiva adotavam procedimentos de depoimento especial e apenas 30,4% possuíam a estrutura física adequada para tanto. Em dado mais grave, em ações de regimes de guarda, 86,3% das varas ouvem “às vezes”, “raramente”, ou “nunca” crianças de 0 a 6 anos que já desenvolveram a fala. Em ações que versam regulamentação de visitas, o percentual alcança a faixa de 83%. Ainda, embora a criança seja reconhecida como sujeito de direitos e pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, as instruções e decisões judiciais permanecem, “não raro, adultocêntricas”, o que significa que sua perspectiva é frequentemente absorvida, reinterpretada ou simplesmente ignorada a partir da lógica dos adultos que compõem os polos processuais.

Os dados expostos no relatório *Justiça em Números 2023*, retomados na introdução das Diretrizes, evidenciam a centralidade quantitativa das ações de família no sistema judicial: “Alimentos” e “Relações de parentesco” figuram entre os assuntos mais demandados na Justiça Estadual, apenas abaixo de “Contratos”, “IPTU” e “Execução Fiscal”. Apesar disso, a criança – justamente o sujeito mais afetado por tais litígios – não ocupa lugar proporcional na construção das decisões. O próprio Protocolo reconhece o problema ao registrar que a forma como esses processos são instruídos e julgados “pode invisibilizar o real sentido de proteção da criança ou do adolescente envolvido”.

Essa invisibilidade não decorre apenas de omissões pontuais, mas de uma estrutura processual em que a palavra infantil é tratada com cautela excessiva, receio interpretativo ou desconfiança generalizada. O Protocolo evidencia que, mesmo diante da obrigatoriedade legal da oitiva da criança (ECA; Lei 13.431/2017), sua participação é muitas vezes reduzida ou simbólica. A criança comparece ao processo, mas não

necessariamente no processo: sua presença física não garante a incorporação substancial de sua vivência. A invisibilidade não se limita à ausência de escuta. Ela se manifesta também na forma da escuta, quando realizada sem parâmetros técnicos ou sem a compreensão das especificidades comunicativas de crianças e adolescentes, o que inclui o respeito do desejo da criança de não falar em juízo, sob pena de submetê-la a revitimização.

Nesse panorama, pode-se identificar uma invisibilidade material, ausência de espaços, equipes técnicas e unidades capacitadas para acolher a escuta qualificada, representada pela falta de estrutura adequada de 69,6% das varas para realizar a escuta das crianças, uma invisibilidade procedural, quando a escuta (ou falta dela) é realizada de forma inadequada, com práticas que afastam a criança ou a expõem a pressão emocional e uma invisibilidade epistêmica, quando a fala infantil é ouvida, mas não é compreendida segundo seus próprios códigos, sendo reinterpretada à luz das disputas parentais e das categorias adultas de racionalidade jurídica. Daí decorre um dos riscos mais relevantes: A criança ser ouvida, mas não ser reconhecida.

A partir desse quadro, nota-se que a invisibilidade infantil não é apenas um déficit na coleta de informações processuais, mas um fenômeno que compromete a própria materialidade do princípio do melhor interesse. Se o processo é estruturado sobre percepções adultas, medos adultos, estratégias adultas, interpretações adultas, a criança torna-se apenas participante passivo sobre o qual as narrativas são projetadas. A decisão, então, deixa de ser sobre a criança e passa a ser sobre a disputa. Um sistema decisório que reproduz tal apagamento tende, inevitavelmente, a deslocar o foco protetivo do sujeito vulnerável para a lógica adversarial dos adultos, fragilizando a própria razão de ser da intervenção jurisdicional em matéria de família.

Se, por um lado, o Protocolo do CNJ evidencia objetivamente a insuficiência estrutural da escuta infantil, por outro, revela que essa insuficiência não se restringe a falhas operacionais, mas se vincula a um modo de compreender (e de interpretar) a criança dentro do processo. É justamente nesse ponto que se torna necessário examinar como a vontade da criança, ainda que reconhecida normativamente, pode ser capturada, moldada ou distorcida pelas dinâmicas internas ao conflito familiar. Esse deslocamento conduz ao debate sobre a autenticidade da manifestação infantil em contextos litigiosos,

sobretudo quando se inscreve no fenômeno complexo e multifacetado da alienação parental.

4.2 Riscos e desafios na consideração da vontade infantil: alienação parental

A valoração da vontade da criança no processo civil, especialmente nas ações de família, coloca o Direito diante de um dilema estrutural: como distinguir a manifestação autêntica de um sujeito em formação das possíveis manipulações afetivas, psicológicas e contextuais que permeiam relações familiares em litígio. A tensão se agrava diante do princípio do melhor interesse da criança, cuja aplicação exige do julgador não apenas técnica jurídica, mas também uma hermenêutica interdisciplinar que evite, simultaneamente, a credulidade ingênua e o ceticismo absoluto. A consideração da vontade da criança no processo civil, especialmente em litígios de família, demanda do judiciário uma atenção redobrada quanto aos riscos de distorção da expressão infantil.

A alienação parental, prevista na Lei nº 12.318/2010, emerge como uma das manifestações mais graves de manipulação da vontade infantil no âmbito do Direito de Família. Caracteriza-se pelo conjunto de atos praticados por um dos genitores – ou por quem detenha autoridade sobre a criança – com o objetivo de comprometer a imagem do outro responsável, interferindo na formação psicológica do menor e distorcendo seu vínculo afetivo.

O Protocolo do CNJ para o Depoimento Especial nas ações de família envolvendo alienação parental (2024) evidencia que, em contextos de conflito hostil, “os superiores interesses da criança e do adolescente são vulnerabilizados pelos embates entre os familiares adultos”. Segundo o documento, qualquer ato que produza “interferência na formação psicológica [...] causando efetivo repúdio a familiares ou real prejuízo ao estabelecimento de vínculos familiares saudáveis” constitui violência psicológica e é enquadrado como ato de alienação parental. Assim, a própria noção jurídica de alienação parental pressupõe que a fala da criança pode ser moldada artificialmente, deteriorando sua capacidade de expressar percepções próprias.

O Protocolo aponta que crianças podem apresentar preferências diferenciadas por um dos genitores por razões legítimas (distanciamento realista), mas também podem

ser induzidas a rejeitar um responsável sem fundamento concreto. O'Sullivan (2016), nesse contexto, observa que é essencial distinguir preferências legítimas de rejeições decorrentes de manipulação, pois, por vezes, a hostilidade apresentada pela criança é proporcional ao tratamento que recebe do genitor negligente.

A manipulação afetiva que caracteriza a alienação parental, por outro lado, opera sobre a linguagem e sobre o vínculo. A criança pequena interpreta o mundo prioritariamente por meio da mediação de seus cuidadores. É através deles que se comprehende o que é seguro, o que é perigoso, o que é permitido ou proibido, quem é confiável e quem não é. Quando um cuidador, seja de forma sutil ou explícita, invade esse espaço para apresentar uma narrativa parcial ou hostil sobre o outro genitor, a criança acolhe esse discurso ainda que não corresponda à realidade fática. O Protocolo descreve mecanismos pelos quais essa interferência ocorre, a exemplo da triangulação, que consiste na inclusão da criança como reguladora das tensões presentes no conflito, inserindo-a no fluxo de hostilidades. Isso inclui falar mal do outro genitor, utilizar a criança como mensageira, envolver a criança com conteúdos do processo judicial ou instrumentalizá-la como suporte emocional, o que prejudica substancialmente a relação entre cuidadores e filhos de acordo com Polak & Saini (2019).

O conflito de lealdade (Augustijn, 2022) é descrito como o conjunto de sentimentos e pensamentos que emergem quando a criança se percebe compelida a escolher um lado, a agradar um cuidador em detrimento do outro ou a evitar comportamentos que possam decepcionar quem detém maior influência emocional. Ambas as dinâmicas corroem a autenticidade da fala infantil. A criança não recusa um genitor porque formula juízos autônomos sobre suas condutas; ela recusa porque sente que o afeto do cuidador preferencial depende dessa recusa. Assim, a manifestação de vontade deixa de ser um dado espontâneo e converte-se em sintoma da distorção relacional entre pais e filhos.

O Protocolo adverte, também, para os casos frequentemente ignorados em que a alegação de alienação parental pode ser utilizada de maneira oportunista por genitores abusivos para tentar neutralizar denúncias reais, de modo a enfraquecer a credibilidade da vítima ou da criança (Johnston & Sullivan, 2020). Assim, tanto o reconhecimento apressado da alienação quanto sua rejeição automática podem colocar a criança em risco.

É justamente por reconhecer esse duplo perigo que o Protocolo recomenda uma abordagem multifocal e interdisciplinar. A fala infantil, isoladamente, não deve ser tomada como evidência conclusiva. Além da entrevista com a criança, devem ser considerados comportamentos, interações e informações complementares colhidos em diversas fontes. Nesse ponto, o Protocolo reforça outro aspecto crítico: crianças e adolescentes manifestam sofrimento de maneiras distintas conforme o estágio de desenvolvimento. Crianças pequenas tendem a expressar sofrimento psicológico por meio de sintomas externalizantes (irritabilidade, agressividade), enquanto adolescentes tendem à expressão internalizante (retraimento, tristeza, redução da autoestima) (Mosmann et al., 2017).

Somam-se a esses desafios os riscos inerentes à própria intervenção judicial. A escuta mal conduzida, seja por excesso de entrevistas, inadequação técnica, pressão institucional ou utilização de linguagem imprópria, pode produzir revitimização, a repetição ou agravamento dos traumas e tensões já experimentados pela criança no contexto familiar. O Protocolo trata especificamente dessa possibilidade nos pontos 4.7 e 4.28 dos parâmetros de cumprimento do princípio da oitiva obrigatória e participação nos processos de família.

A partir dessas premissas, torna-se possível compreender que os riscos associados à consideração da vontade civil não derivam de incapacidade da criança de expressar-se, mas da necessidade de reconhecer a complexidade de sua posição subjetiva, o que deve ser articulado em todos os momentos do processo, tendo cada agente papel crucial em fazer se transmitir a vontade infantil.

4.3. O papel dos atores processuais: Juiz, Ministério Público e advogados

A participação da criança no processo civil não se efetiva de modo automático. Ela depende, em larga medida, da atuação coordenada dos sujeitos institucionais responsáveis por conduzir, fiscalizar e viabilizar o procedimento. No contexto brasileiro, o Código de Processo Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e normas complementares estabelecem um sistema de competências que conforma a atuação do juiz, do Ministério Público e dos advogados em casos envolvendo menores,

especialmente quando a vontade da criança constitui elemento de relevância para a formação da decisão judicial.

A atuação do advogado em ações que concernem crianças está prevista, além das normas processuais civis ordinárias, no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 141, 142 e 206, sendo o responsável técnico pela representação processual da criança ou de seus responsáveis e, por consequência, do melhor interesse do infante. Entretanto, reconhecendo que pai e filhos compõem indivíduos distintos e por vezes interesses conflitantes, o ECA determinou, no parágrafo único do art. 142, que à criança será garantido curador especial sempre que houver tal conflito de interesses ou quando o infante não possuir representante.

O Ministério Público, por sua vez, ocupa um lugar estruturalmente vocacionado à tutela prioritária da infância. Sua obrigatoriedade em processos que envolvam menores incapazes já era prevista desde o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 82, que hoje, no diploma processual de 2015, transfigura-se no artigo 178. No ECA, o Ministério Público encontra a previsão de sua atuação nos artigos 200 a 205, de forma que a intervenção do *parquet* é obrigatória para acompanhar as medidas tomadas para que atendam, efetivamente, ao melhor interesse da criança. Na dinâmica processual, o órgão ministerial atua como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*), guardião de direitos indisponíveis, e, quando necessário, como autor de medidas voltadas à preservação da integridade física, psíquica e moral do menor. Sua presença obrigatória em demandas de família traduz o reconhecimento de que conflitos familiares podem tornar-se motores de violências psíquicas, físicas ou institucionais que exigem vigilância permanente.

O juiz, finalmente, desempenha o papel decisório máximo, sendo investido das funções delineadas nos arts. 146 a 149 do ECA, bem como no artigo 139 e seguintes do Código de Processo Civil, além das diretrizes constitucionais e infraconstitucionais que regulam, de maneira específica, a atuação judicial. Compete-lhe garantir as condições materiais e processuais para a escuta da criança; determinar as medidas necessárias para a apuração probatória; assegurar que a participação do menor ocorra em ambiente protegido e adequado ao seu desenvolvimento; e adotar, liminarmente, providências indispensáveis à tutela de sua integridade. Ao magistrado cabe, sobretudo, imprimir

racionalidade jurídica ao conjunto de provas e manifestações, ponderando a fala da criança com a finalidade superior de protegê-la integralmente, sem, contudo, tomar a vontade infantil como decisória ou vinculante. Nas palavras de Paulo Lôbo (2024, p. 100), “o juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação”.

Ao examinar o olhar humanista de Francesco Carnelutti, este descreve o processo como “um juízo mediante uma potentíssima lente de aumento” (2005, p. 53), por entender que todas as partes do processo, civil ou penal, põem-se a julgar. Carnelutti afirma que o juiz, diferentemente do historiador, não pode deter-se na contemplação do passado; seu juízo histórico é apenas o momento preliminar para alcançar o juízo crítico, aquele que conecta passado ao futuro. O processo revela-se, então, como salto entre tempos, exigindo do juiz uma capacidade de prudência e intuição que ultrapassa a mera lógica normativa, pois, para ele, o bom sentido constitui o pressuposto do juízo. Afirma que o juiz realiza papel de adivinha, pois, “quando escruta no rosto do imputado a verdade da sua vida para saber o que a sociedade deve fazer dele, não faz mais do que adivinhar” (2005, p. 10).

Essa dimensão “adivinhatória”, contudo, não equivale a arbitrariedade. Trata-se de reconhecimento do que a decisão judicial exige lidar com zonas de incerteza que a lei, em sua abstração, não logra capturar integralmente. O magistrado, nessa perspectiva, atua como intérprete da condição humana, sendo chamado a recompor, por meio da decisão, a ordem que o conflito dissolveu. Evidentemente, trata-se de um papel que envolve grande responsabilidade ao ter o poder de positivar interpretação normativa que regerá a vida das partes. Suas escolhas decisórias irradiam efeitos que ultrapassam a materialidade do processo, alcançando a esfera moral, afetiva e, não raramente, futura dos sujeitos envolvidos.

É em razão desse poder inerente ao exercício do magistrado que Ronald Dworkin dedica esforços a conceituar uma figura de juiz capaz de alcançar, em todas as situações, a solução mais correta. Para Dworkin, a centralidade do juiz não decorre de uma valorização personalista, mas do fato de que cada decisão judicial é um ato de interpretação que pode definir, para o indivíduo submetido ao processo, o limiar entre

dignidade e ruína. O autor ilustra essa dramaticidade ao reconhecer que, em litígios civis, “a diferença entre a dignidade e a ruína pode depender de um simples argumento que talvez não fosse tão poderoso aos olhos de outro juiz, ou mesmo do mesmo juiz no dia seguinte” (DWORKIN, 1999, p. 3).

Essa observação contém um alerta de grande relevância para o Direito de Família, em vista de que as decisões proferidas nesses processos incidem sobre sujeitos em formação, cuja identidade, relações afetivas e trajetórias futuras podem ser profundamente alteradas por uma sentença – ou falta dela – que, muitas vezes, depende da sensibilidade e da construção argumentativa desenvolvida pelo magistrado. Dworkin parte, então, da constatação de que é importante o modo como os juízes decidem os casos, pois a atuação judicial não se resume a aplicar regras pré-existentes, mas envolve interpretar princípios, estruturar narrativas e escolher, dentre várias leituras possíveis do Direito, aquela que expressa de modo mais íntegro os valores da comunidade política. Como afirma o próprio autor, “é muito importante para as pessoas sem sorte, litigiosas, más ou santas o bastante para se verem diante do tribunal.” (1999, p. 3).

4.4. O Juiz Hércules de Ronald Dworkin e a hermenêutica de princípios

Ronald Dworkin, em sua obra *Law's Empire*, propõe uma das mais influentes metáforas da filosofia jurídica contemporânea: a figura do “Juiz Hércules”. Essa construção teórica não se refere a um magistrado real, mas a um ideal regulativo, um modelo hipotético de juiz dotado de sabedoria, paciência e coerência intelectual sobre-humanas. O Juiz Hércules representa o intérprete perfeito do Direito, capaz de enfrentar até os casos mais difíceis – aqueles em que a legislação é ambígua, o precedente é insuficiente e a moral social é controversa – sem jamais abdicar da racionalidade jurídica.

Dworkin inicia O Império do Direito com uma reflexão fundamental: por que e até que ponto estamos vinculados à lei? Essa pergunta o conduz à crítica do positivismo jurídico e à formulação de sua teoria do “direito como integridade”. Contra a visão positivista de que o direito é apenas o conjunto de regras postas pelo Estado, Dworkin sustenta que o sistema jurídico é uma prática interpretativa, composta não só por regras, mas também por princípios, que orientam a interpretação e aplicação da norma. O juiz,

ao decidir, não se limita à letra fria da lei, mas busca compreender o direito como um todo coerente, interpretando-o à luz de seus fundamentos morais.

Nesse sentido, em seu capítulo sexto, Dworkin define que há dois princípios que regem a integridade política: um que concerne o nascimento da lei moralmente coerente (*legislative principle*), e o outro que concerne a aplicação da lei da forma coerente (*adjudicative principle*). Ao tratar do princípio legislativo, defende que é parte tão importante da prática política e legal que nenhuma interpretação competente poderia ignorá-la (1999, p. 213), e o mesmo diz Dworkin acerca da compartmentalização do direito como integridade (p. 301).

É nesse contexto que surge o “romance em cadeia” (*chain novel*), uma das mais ricas metáforas dworkinianas. Segundo Dworkin (1999, p. 275-279), o Direito pode ser compreendido como uma narrativa coletiva, escrita por diversos autores ao longo do tempo, cada qual responsável por um novo capítulo. O juiz contemporâneo, ao proferir sua decisão, deve escrever seu “capítulo” de forma a manter a coerência e a integridade da história como um todo. Ele não pode romper com os princípios que dão unidade à narrativa jurídica, tampouco ignorar o sentido moral que a orienta. Sua tarefa, portanto, não é meramente aplicar a norma, mas continuar a história do Direito com fidelidade e criatividade responsável.

O Juiz Hércules é aquele que comprehende a magnitude dessa tarefa. Ele se esforça para oferecer, a cada caso, a melhor interpretação possível do sistema jurídico como um todo, aquela que confere à prática do direito o maior grau de coerência e moralidade. Para tanto, precisa dominar todas as normas, princípios, precedentes e doutrinas relevantes, interpretando-as de maneira que nenhuma decisão isolada contradiga a integridade do ordenamento. Dworkin define essa postura como um ato de lealdade à “comunidade de princípios”, na qual o juiz busca decidir como um participante de uma prática moral compartilhada, e não como mero executor técnico de regras.

A hermenêutica de Dworkin, portanto, não se limita à exegese literal, mas propõe uma interpretação construtiva (*constructive interpretation*), que consiste em atribuir ao direito o significado que melhor o justifique sob o ponto de vista moral. O juiz não cria o direito arbitrariamente, mas o reconstrói com base em seus valores fundantes – justiça,

equidade e devido processo. Nessa perspectiva, o direito é uma prática que se alimenta da razão pública e da moral política da comunidade, e não um sistema fechado e autossuficiente.

A figura do Juiz Hércules, assim, expressa o ideal de um intérprete que ultrapassa o formalismo e encara o direito como um organismo vivo, em constante diálogo com os valores que o inspiram. Esse juiz hercúleo, dotado de racionalidade moral e sensibilidade interpretativa, representa o contraponto à burocratização do Judiciário e ao decisionismo. Ele não decide conforme preferências pessoais, mas segundo a coerência entre princípios. No campo do Direito de Família e da infância, essa metáfora assume relevância singular. O juiz que lida com litígios envolvendo crianças precisa, de certo modo, ser hercúleo: sua decisão não se apoia apenas em normas codificadas, mas em valores éticos e sociais que transcendem a letra da lei, e que vão além do que a norma dita o melhor interesse da criança, a proteção integral, a dignidade da pessoa humana. Em tais casos, essa hermenêutica de princípios é a única capaz de fazer justiça material, pois a aplicação mecânica da regra seria incapaz de traduzir a complexidade do vínculo afetivo e da vulnerabilidade infantil.

No plano ideal, o processo civil deveria buscar essa tradução cuidadosa do simbólico. Ainda que tal escuta não seja plenamente realizável na prática, é precisamente a partir da utopia que se constroem as mediações mais éticas e sensíveis entre a norma e o humano. A decisão judicial que envolve crianças – e todo o processo que leva à decisão – não pode ser apenas correta em termos legais, mas também íntegra, coerente e justa, à luz da dignidade da pessoa em formação. Isso implica que o julgador, em sua imparcialidade, não deve se afastar afetivamente da matéria. Mais do que em qualquer outro âmbito, é na seara do Direito de Família que o juiz se vê compelido a buscar a decisão ideal. Mesmo ciente de que a decisão perfeita não existe, sua função é aproximar-se o quanto for humanamente possível desse ideal. A infância exige que o julgador atue não apenas com razão, mas com cuidado diante daquilo que ainda não encontrou linguagem própria. A missão do julgador, nesses casos, é hercúlea não apenas por sua complexidade técnica, mas pela exigência de interpretar a criança sem descaracterizá-la.

À primeira vista, esse ideal pode parecer, aos olhos mais céticos, um exercício de imaginação filosófica; uma utopia idiossincrática e incompatível com a objetividade e a rigidez do direito positivo. Todavia, se há um campo jurídico em que a aplicação literal da norma é insuficiente, é no Direito da Família: aquele em que a matéria é tecida de afetos, traumas, vínculos e rupturas, de forma que, inevitavelmente, a letra fria da lei se depara com o calor da experiência humana. Sendo assim, embora o idealismo de um direito superior e dotado de uma moral quase sonhadora possa parecer apenas um recurso das mentes mais idiossincráticas, um obstáculo à objetiva aplicação da justiça, matéria rígida e positiva, é necessário sopesar aspectos que, se muitas vezes esquecidos em outras áreas do Direito, jamais podem ser ignorados ao tratar-se das Famílias e, sobretudo, da infância. Primordialmente a compreensão simples de que, para a compreensão adulta, a mente infante é, por si só, idiossincrática.

Em segundo lugar, fundamentalmente, a sociedade evolui, em larga medida, pelas divergências em torno do que é, do que não é e do que deve ser. Tal tensão, conhecida dos juristas desde os primórdios de seus estudos, está presente na própria gênese do Direito, muito marcada pelas filosofias contratualistas, como de Hobbes, Locke e Rousseau. É justamente dessa fricção – entre o ser e o dever-ser – que nascem tanto o progresso social quanto a criação normativa. Em decorrência das divergências que se encontram em todos os âmbitos comunais humanos, desde como a economia deve progredir à qual é a melhor forma de tocar uma peça de jazz, a discussão dos homens, em primeiro lugar, jamais converge de forma unânime, e em segundo lugar, sempre foca no que deve ser. O Direito, portanto, não pode ser compreendido sem considerar sua dimensão moral e teleológica, porque o que o Direito é depende, inevitavelmente, de uma visão do que ele deve ser. Essa reflexão não se difere quando se trata do Direito de Família, e talvez nessa área esta tendência seja ainda mais intensificada, pois, diferentemente de outros ramos do Direito, aqui a interpretação nunca se resume à subsunção de fatos à norma. Trata-se, antes, de uma hermenêutica do humano, de compreender histórias, relações e subjetividades que resistem à formalização. Mesmo quando revestidas de contratos e cláusulas, as relações familiares são, em seu cerne, instáveis, singulares e imprevisíveis.

Diante dessa complexidade, pode-se indagar como é possível alcançar uma “única resposta correta” baseada em princípios morais, nos termos dworkinianos, quando tais

princípios são, por natureza, ambíguos e, muitas vezes, colidentes entre si? A filosofia clássica e moderna sempre entendeu essa ambiguidade ao tentar definir, em muitos termos, o que é a moral e qual a distinção universal entre o certo e o errado. Como estabelecer uma hierarquia entre valores – por exemplo, entre a liberdade e a proteção, a verdade e a afetividade – sem cair no arbítrio subjetivo de quem julga? E, sobretudo, quem define qual moral deve prevalecer sobre a outra?

Nosso ordenamento jurídico, consciente dessa tensão, tenta estabelecer certos eixos axiológicos para guiar a prevalência da justiça em casos que envolvem crianças, preservando assim, o seu melhor interesse, como previsto no art. 227 da Constituição Federal e, globalmente, no art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Esse princípio, então, busca funcionar como um vetor interpretativo supremo, uma tentativa de fixar, dentro do caos moral da vida, uma hierarquia normativa que assegura a prevalência do interesse infantil sobre quaisquer outros. Todavia, o dilema reaparece em dois níveis. A uma, porque muitas vezes o princípio do melhor interesse da criança não é, de fato, resguardado pelo próprio ofício do processo civil e, a duas, porque se impõe a questão de quanto a própria criança pode manifestar esse interesse, uma vez que, juridicamente, é considerada incapaz até os dezesseis anos, como preconiza o artigo 3º do nosso Código Civil. A incapacidade legal, porém, não equivale à ausência de vontade, a qual deve compor elemento interpretativo para atingir a decisão una que melhor resguarde os interesses da criança.

A teoria da interpretação de Dworkin oferece um arcabouço capaz de reposicionar o papel da criança no processo civil. A força da abordagem dworkiniana reside justamente no modo como ela exige que o intérprete torne o direito o melhor possível, dentro da tradição jurídica vigente, respeitando sua coerência, integridade e história institucional. (DWORKIN, 1999, p. 64). O ponto de partida de Dworkin consiste em reconhecer que toda interpretação jurídica nasce de uma etapa pré-interpretativa, na qual se recolhe o material bruto de uma prática social. No Direito de Família, esse material é composto por uma tradição processual estruturada ao redor do protagonismo dos adultos e pela suposição implícita de que a criança é objeto de tutela, e não sujeito participante da prática jurídica. Esse panorama inicial, que há décadas molda processos de guarda, adoção e definição de convivência, define o campo no qual o intérprete inicia seu trabalho, e revela como a exclusão da criança não nasce de uma justificativa

normativa explícita, mas da simples repetição de paradigmas tradicionais incorporados como naturais.

A etapa interpretativa exige, então, que o intérprete busque uma justificativa geral para essa técnica tal como ela é. É nesse momento que se evidencia o esgotamento teórico das concepções que historicamente sustentaram o silêncio infantil no processo. Herança de milênios fundados na subjugação da autonomia infantil, a ideia de que a proteção da criança implica o monopólio decisório dos adultos já não é mais a ideia tutelada pela lei, compondo o paradigma tradicional que rege relações familiares. No entanto, essa exclusão consegue explicar satisfatoriamente as práticas contemporâneas sob sua melhor luz, exigência que Dworkin coloca no centro da interpretação jurídica. A Constituição, o ECA e a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelecem princípios estruturais que não podem ser tratados como elementos periféricos.

É somente na etapa pós-interpretativa, responsável por reformular a prática e torná-la coerente com sua melhor justificativa normativa que a teoria dworkiniana revela seu potencial transformador. Se a melhor justificativa do Direito de Família exige a leitura da criança como sujeito pleno de dignidade, então não é possível sustentar procedimentos que apenas simulem sua participação. A interpretação jurídica deve ajustar a prática de modo a integrá-la à narrativa constitucional, não como imposição arbitrária, mas como decorrência da própria estrutura do direito enquanto empreendimento interpretativo. Em outras palavras, não se trata de criar novos direitos, mas de revelar aqueles já inscritos nos paradigmas constitucionais, porém não efetivados pela tutela jurisdicional em razão da sua relativização ou inteira não aplicação, como evidenciado pelos dados trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024 por meio de seu Protocolo para o Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes nas Ações de Família.

Esse movimento depende da compreensão da distinção entre conceitos e concepções. Dworkin explica que certas noções jurídicas – como justiça, dignidade, igualdade, e aqui, o melhor interesse da criança – são conceitos amplos, cujos contornos básicos são compartilhados pela comunidade jurídica. A divergência reside nas concepções, isto é, nas diferentes formas de concretizar esses conceitos em casos concretos (DWORKIN, 1999, p. 87). É precisamente nesse âmbito que se instala a

invisibilidade infantil: embora exista consenso de que a criança é titular de dignidade e prioridade absoluta, muitas concepções processuais permanecem restritas, substitutivas ou meramente protocolares. Essas concepções, porém, não conseguem abranger a totalidade dos paradigmas constitucionais e internacionais que compõem a prática jurídica da infância. Falham, assim, no teste dworkiniano de integridade.

A metáfora do romance em cadeia reforça essa exigência. As decisões judiciais, especialmente no âmbito da infância, são capítulos de uma narrativa institucional contínua, que não pode ser interrompida ou contradita sem perda de coerência. O juiz não escreve um texto isolado, mas continua a história que lhe foi entregue por capítulos anteriores: a Constituição, o ECA, os tratados internacionais e a evolução doutrinária e jurisprudencial. A decisão que silencia a criança constitui uma ruptura narrativa injustificável, pois contraria frontalmente a direção ética assumida pelo direito brasileiro nas últimas décadas. Uma comunidade de princípios, como a descrita por Dworkin, não tolera decisões que sacrificuem coerência em nome de conveniências procedimentais.

Desse modo, a interpretação construtiva aprofunda a exigência de transformar a prática jurídica da infância em uma prática que realize seu melhor propósito possível. A criança não pode ser integrada ao processo como objeto de avaliação técnica, e sua subjetividade não pode ser reduzida à qualquer funcionalidade pericial. A interpretação construtiva impõe que o Direito de Família seja compreendido como uma prática voltada à promoção de sujeitos vulneráveis, e não como administração de litígios familiares. Essa mudança de propósito confere densidade normativa à participação infantil, transformando a escuta em elemento constitutivo da integridade da prática, e não em adereço processual.

Dworkin afirma que a integridade exige que os juízes apliquem princípios “de modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas” (p. 291). No contexto da infância, isso significa que a escuta não pode ser tratada como ato isolado, mas como elemento de uma cadeia narrativa que engloba equipes técnicas, provas psicológicas, histórico familiar, regras do ECA, a norma constitucional, protocolos da Lei 13.431/2017, parâmetros éticos do CFP. O juiz não interpreta somente a vontade infantil, mas a integra em uma rede de princípios – dignidade, prioridade

absoluta, participação, proteção integral – que compõem o romance em cadeia da proteção jurídica da criança.

Nesse sentido, a interpretação das práticas sociais e artísticas é uma interpretação criativa, no sentido de que, em tais casos, ela pretende identificar no objeto interpretado não apenas uma causa, ou o conteúdo intencional da sua prática, mas sim um ou mais propósitos. Não se trata, no caso, dos propósitos do autor do objeto, ou até mesmo dos propósitos do próprio objeto, mas sim dos propósitos pertencentes ao intérprete do objeto em questão. Ao contrário das interpretações conversacional e científica, que procuram identificar no objeto analisado, respectivamente, a intenção do emissor e as causas do fato, a interpretação criativa volta-se para a identificação dos propósitos que tornam o objeto o melhor possível diante do que se acredita, como intérprete, que ele deveria ser (1999, p. 61-64).

4.5. O papel das ciências interdisciplinares na proteção da autonomia da criança no processo civil

A efetivação da autonomia da criança no processo civil exige, por sua natureza, uma abordagem interdisciplinar capaz de integrar o saber jurídico às ciências humanas. A racionalidade técnica do Direito, quando isolada, revela-se insuficiente para apreender as dimensões subjetivas e simbólicas que estruturam a experiência infantil. É nesse ponto que a psicologia, a pedagogia e o serviço social assumem função essencial, não como auxiliares subalternas do campo jurídico, mas como instâncias de tradução entre a linguagem do Direito e a linguagem da infância. A psicologia fornece os instrumentos teóricos e metodológicos que permitem compreender a criança como sujeito em desenvolvimento e interpretar sua vontade para além da literalidade de suas palavras. A escuta psicológica permite interpretar o que a lei, sozinha, não é capaz de apreender: o modo como o conflito é vivido subjetivamente. O conceito de “ambiente suficientemente bom”, formulado por Donald Winnicott, é ilustrativo: a criança só amadurece quando se sente segura em um contexto previsível, livre de rupturas traumáticas e de ansiedades que não pode elaborar. Transposta para o campo jurídico, essa noção indica que o processo não pode reproduzir a instabilidade que o originou. O perito, o assistente técnico e o magistrado que do processo participam devem

compreender que ouvir a criança é, também, protegê-la de novas formas de violência simbólica.

A pedagogia oferece outra dimensão dessa leitura interdisciplinar. Em seu campo, a escuta é entendida não apenas como ato técnico, mas como gesto ético de reconhecimento da alteridade. Rousseau, em “Emílio”, já havia proposto a ideia de que educar uma criança é libertá-la gradualmente da heteronomia, guiando-a para o uso responsável de sua liberdade. Paulo Freire, por sua vez, radicaliza esse pensamento ao afirmar que “ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo” (FREIRE, 1981, p.79). Transposta ao campo jurídico, essa concepção implica reconhecer que o diálogo com a criança deve ser mediado por uma escuta emancipatória, que não a trate como objeto de investigação, mas como interlocutora legítima. O juiz e os operadores do Direito tornam-se, portanto, educadores no sentido freiriano – isto é, sujeitos capazes de ouvir com humildade e transformar o ato judicial em espaço pedagógico de respeito e acolhimento.

Por outro lado, o Serviço Social ocupa o espaço de mediação entre o Direito e a realidade social concreta. Nenhuma escuta da criança pode ser plenamente justa se desconsiderar o contexto de vulnerabilidade em que muitas infâncias se formam. A precariedade econômica, a desestruturação familiar, a violência doméstica e as desigualdades estruturais são variáveis que moldam as possibilidades de expressão da vontade infantil. O assistente social, ao atuar nas Varas de Família e Infância, é o profissional responsável por revelar as contradições sociais subjacentes aos conflitos jurídicos. O estudo social e o laudo técnico elaborados pelo assistente social constituem instrumentos fundamentais para que o juiz compreenda as múltiplas dimensões que envolvem o litígio familiar. Esses documentos não se limitam à descrição de fatos, mas produzem uma leitura crítica da realidade, revelando as causas estruturais que compõem o substrato fático do conflito e subsidiando a decisão do magistrado (MARTINS, 2008, p. 28).

Essa postura dialógica implica reconhecer que o juiz, embora detentor da função jurisdicional, não é o único intérprete legítimo da verdade. O conhecimento técnico produzido por psicólogos, pedagogos e assistentes sociais não deve ser visto como elemento acessório, mas como coautoria do processo decisório. Assim, mais uma vez

recorrendo à sabedoria de Francesco Carnelutti, “até que os homens não saibam amar, terão necessidade do juiz e do policial para ficarem unidos. Em outras palavras: até que os homens não saibam amar, não há outro meio do que obrigá-los.”

5. CONCLUSÃO

A trajetória desenvolvida ao longo deste trabalho pretendeu evidenciar que o reconhecimento da autonomia da vontade da criança, consagrado nacionalmente pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de muito tutelado pelos mais variados institutos normativos, enfrenta dificuldades e efetiva invisibilidade da voz infantil nos processos civis que concerne a criança. Buscou-se compreender a tutela e participação da criança sob a ótica da proteção integral e da teoria da integridade jurídica ilustrada pelo Juiz Hércules de Ronald Dworkin, análise esta que permitiu demonstrar que o reconhecimento da criança como sujeito de direitos exige uma leitura do Direito que seja capaz de transcender a rigidez das normas e de incorporar os valores éticos que as fundamentam. Assim como defende Dworkin, o Direito não é um sistema fechado de regras, mas uma prática interpretativa orientada por princípios de moralidade política, e é nessa chave hermenêutica que a proteção da infância deve ser compreendida.

No campo processual civil, a aplicação dessa perspectiva implica reconhecer que o princípio do melhor interesse da criança não pode ser reduzido a uma cláusula retórica ou a um critério meramente formal de decisão. Ao contrário, deve funcionar como princípio orientador da integridade judicial, exigindo do julgador um exercício de coerência e responsabilidade moral em relação ao conjunto de valores constitucionais. Dworkin sustenta que a integridade do Direito consiste em tratá-lo como uma narrativa contínua, na qual cada decisão deve harmonizar-se com os capítulos anteriores de justiça e equidade. Da mesma forma, decidir sobre a vida de uma criança requer que o magistrado integre às normas jurídicas os princípios da dignidade, da liberdade e da participação, interpretando o ordenamento como uma totalidade moral coerente.

Conforme se verificou, o sistema jurídico brasileiro dispõe de um arcabouço normativo robusto destinado a assegurar o direito da criança à escuta e à sua participação nos processos judiciais. Todavia, a eficácia desses dispositivos depende da forma como são interpretados e aplicados. Evidenciou-se, ao analisar os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, que a previsão normativa dos mecanismos de oitiva infantil não é suficiente para garantir sua efetivação, seja por motivos estruturais – com a inadequação dos espaços para seguir as diretrizes de escuta

especializada e depoimento especial –, ou pela sua negligência como parte do processo judicial, de forma que crianças de tenra idade, entre 0-6 anos, em esmagadora maioria, não são ouvidas em contexto processual. Sob a ótica dworkiniana, a lei, por si só, não é suficiente; o que confere legitimidade às decisões é o compromisso do intérprete com os princípios que lhes dão sentido.

Essa falha estrutural também é resultado da hiperjudicialização que também incide nas relações familiares, inchando o poder judiciário e limitando a disponibilidade de mecanismos para a efetiva tutela jurisdicional da integralidade dos interesses do povo. Além disso, a referida judicialização relacional gera impactos psíquicos e sociais profundos sobre as crianças envolvidas. O processo judicial, quando não adaptado à sua condição peculiar de desenvolvimento, pode reproduzir dinâmicas de violência institucional, como a revitimização – submeter a criança a uma dupla experiência do trauma. Dessa forma, a criança não pode ser instrumentalizada como objeto de prova, mas deve ser tratada como um agente moral cuja voz possui valor intrínseco.

Assim, os mecanismos normativos de escuta representam avanços no sentido de efetivação desse ideal. Contudo, sua aplicação também exige sensibilidade interdisciplinar. O Direito, sozinho, é incapaz de apreender a complexidade da infância. Por esta razão, no próprio processo civil, a interdisciplinaridade é pressuposto para a composição processual integral, de forma a atingir o ideal de justiça ali perseguido, requerendo o auxílio técnico de peritos psicólogos, pedagogos e servidores sociais, sendo esse diálogo expressão prática da integridade jurídica. Analisando isto pela ótica de Dworkin, a coerência do Direito se alcança pela fidelidade aos princípios que inspiram o sistema. Nesse sentido, cada intervenção interdisciplinar deve ser compreendida como parte da narrativa moral do Direito, que busca realizar a justiça substancial. Proteger a autonomia da criança, portanto, é também proteger a integridade do próprio sistema jurídico.

Em síntese, o trabalho conclui que a efetividade da autonomia da vontade da criança no processo civil depende da interpretação moral e holística do Direito, do alcance jurisdicional aos que dele precisam, da estrutura para concretizar os institutos normativos e de um magistrado utopicamente hercúleo. A aplicação literal das normas, descolada de sua dimensão ética e da dialética humana, não é capaz de concretizar os

princípios que regem a infância. O papel do magistrado, nessa perspectiva, não é o de mero aplicador da lei, mas o de intérprete comprometido com a integridade e com a coerência dos valores constitucionais. Somente assim o processo civil poderá ser um verdadeiro instrumento de proteção e promoção da infância. A autonomia da criança, vista sob essa ótica, não é um atributo concedido, mas um reconhecimento de sua condição humana e moral. É o Direito, interpretado à luz da integridade, que deve se curvar à experiência da infância e não o contrário.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Infância e História. Destruição da experiência e origem da história. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

ALMEIDA, Manoela Mansur Coelho. A autonomia da vontade da criança e do adolescente. Rio de Janeiro, 2018. 101 p. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. Guidelines for Child Custody Evaluations in Family Law Proceedings. APA, 2010. Disponível em: <http://www.apa.org/practice/guidelines/child-custody.aspx>

BECK, J. Terapia Cognitivo-Comportamental: Teoria e Prática. Porto Alegre: Artmed, 2021.

BELSKY, J. The determinants of parenting: A process model. *Child Development*, 1984.

BENETTI, S. P. da C. Conflito conjugal: impacto no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, v. 19, n. 2, p. 261–268, 2006.

CARNELUTTI, F.; CARLETTI, A. Arte do direito. [s.l.] Editora Pillares, [s.d.].

CASTRO, L. R. F. Disputa de guarda e visitas: no interesse dos pais ou dos filhos. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

CODE CIVIL DES FRANÇAIS: Édition de 1804. [s.l.]: Shs Editions, 2023.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Referências técnicas para atuação do psicólogo em Varas de Família. Brasília: CFP, 2010.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. A cidade antiga. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

COYNE, J. C.; THOMPSON, R.; PALMER, S. C. Marital quality, coping with conflict, marital complaints, and affection in couples with a depressed wife. *Journal of Family Psychology*, 2002.

CUMMINGS, E. M. Security, emotionality, and parental depression: A commentary. *Developmental Psychology*, 1995.

CUMMINGS, E. M. Children exposed to marital conflict and violence: Conceptual and theoretical directions. In: HOLDEN, G.; GEFFNER, B.; JOURILES, E. (Eds.). *Children exposed to marital violence: Theory, research, and applied issues*. Washington, DC: American Psychological Association, 1998. p. 21-53.

CUMMINGS, E. M.; DAVIES, P. T. Effects of marital conflict on children: Recent advances and emerging themes in process oriented-research. *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, v. 43, p. 31-63, 2002.

DAVIES, P.; CUMMINGS, E. M. Marital conflict and child adjustment: An emotional security hypothesis. *Psychological Bulletin*, 1994.

DE ANTONI, C.; KOLLER, S. H. A visão de família entre as adolescentes que sofreram violência intrafamiliar. *Estudos de Psicologia*, 2000.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

EL-SHEIKH, M.; HARGER, J. Appraisals of marital conflict and children's adjustment, health, and physiological reactivity. *Developmental Psychology*, 2001.

FACCHINI NETO, Eugênio. Code Civil francês: gênese e difusão de um modelo. *Revista de Informação Legislativa*, v. 1, p. 57-86, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/11456>. Acesso em: 25 mar. 2025.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 9 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981, p.79

HIPERJUDICIALIZAÇÃO é tema de destaque na I Jornada de Boas Práticas em Tutelas Coletivas - TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/hiperjudicializa%C3%A7%C3%A3o-%C3%A9-tema-de-destaque-na-i-jornada-de-boas-pr%C3%A1ticas-em-tutelas-coletivas>. Acesso em: 23 nov. 2025.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.

LOBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil – Volume 5 – Famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ePUB. ISBN 978-85-5362-299-3.

MARTINS, C. Universidade Federal De Santa Catarina Centro Sócio-Econômico Graduação Em Serviço Social O Papel Do Assistente Social Nas Varas De Família: Aspectos Conceituais, Metodológicos E Técnicos Florianópolis 2008. p. 28.

MARTINS, Cristina Lempek. O papel do assistente social nas varas de família: aspectos conceituais, metodológicos e técnicos. Florianópolis: UFSC, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/119263/285819.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2025.

MENDES, J. A. de A.; ORMEROD, T. A comparative look at divorce, laws and the best interests of the child after parental separation in Brazil and England. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 66, n. 2, p. 95, 2021.

MENDES, J. A. de A.; ORMEROD, T. The best interests of the child: An integrative review of English and Portuguese literatures. Psicologia em Estudo, v. 24, 2019.

NETO, M. D. Educação e liberdade em Jean-Jacques Rousseau. Alagoas: Editora Edfika, 2023.

NETO, M. D. Rousseau: um olhar sobre a infância e a educação. Disponível em: <https://unicamp.br/~jmarques/cursos/2001rousseau/mdn.htm>. Acesso em: 25 mar. 2025.

PERLINGIERI, Pietro. A doutrina do direito civil na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

PRETO, C. R. Laudo Psicológico. Curitiba: Juruá, 2016.

ROVINSKI, S. Fundamentos da perícia psicológica forense. São Paulo: Vetur, 2004.

SHINE, S. A Espada de Salomão: a psicologia e a disputa de guarda de filhos. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2010.

VASCONCELLOS, S.; LAGO, V. Psicologia jurídica e suas interfaces: um panorama atual. Santa Maria: Ed. UFSM, 2016.